

RELATORIO PESQUISA AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA São Luís/MA



1ª edição
São Luís/MA - 2019

Relatório Pesquisa Audiência de Custódia-São Luís/MA - 2019

REALIZAÇÃO: Sociedade Maranhense de Direitos Humanos

AUTORES: Joisiane Sanches de Oliveira Gamba, Joaquim Shiraishi Neto, Roseane Gomes Dias, Cristian de Oliveira Gamba e Rafael Lobato

ESTAGIÁRIO: Giuliano Arrais de Sousa

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO: Dupla Criação

FOTOS: Acervo SMDH

REVISÃO: Zema Ribeiro

CONSELHO DIRETOR SMDH: Joisiane Gamba, Maria Ribeiro, Joãozinho Ribeiro



APOIO:



SMDH - Sociedade Maranhense de Direitos Humanos - Rua de Santiago, 99, Centro 65015-450 - São Luís/MA (98) 3231-1601, 3231-1897 smdh@terra.com.br www.smdh.org.br [@smdhvida](https://www.facebook.com/smdh.vida) Rua do Desenho, quadra 10, casa 29, Cohafuma- CEP: 65071-000 – São Luís/MA – Telefax: (98) 3231 1897 / 3231 1601 Avenida W5, SGAN 914, Conjunto F, Aldeias Infantis, Casa 02, CEP 70.790- 140 – Brasília/DF Fone Fax: (061)3272-8372/3273-4585 – e-mail: smdhbsb@terra.com.br

S678r

Sociedade Maranhense de Direitos Humanos.
Relatório Pesquisa Audiência de Custódia – São Luís/ MA. / Sociedade Maranhense de Direitos Humanos; Fundo Brasil de Direitos Humanos. _ São Luís: SMDH, 2017.

67p.

Inclui Bibliografia
Relatório de Pesquisa
ISBN

1. Direitos Humanos – audiência de custódia. 2. Audiência custódia – História. 3. Audiência custódia – Brasil. 4. Audiência custódia – Maranhão. 5. Pessoas em Privação de Liberdade – tratamento institucional. 6. Racismo Institucional. I. Fundo Brasil de Direitos Humanos. II. Título.
CDU 343.125(812.1)

Ficha Catalográfica elaborada por Michelle Silva Pinto - CRB 13/622

LISTA DE ABREVIACÕES

Auto de Prisão em Flagrante – APF

Artigo – Art.

Audiência de Custódia – AC

Ação Civil Pública – ACP

Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF

Brasil – BRA

Consulta Processual do Poder Judiciário do Estado do Maranhão – JURISCONSULT

Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH

Ceará – CE

Central de Inquéritos – CI

Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – CDHOEA

Constituição Federal – CF

Código de Processo Penal – CPP

Conselho Nacional de Justiça – CNJ

Defensoria Pública do Estado do Maranhão – DPEMA

Fundo Brasil de Direitos Humanos – FBDH

Instituto de Criminalística e Medicina Legal – ICRIM

Instituto Médico Legal – IML

Maranhão – MA

Ministério Público – MP

Ministério Público Federal – MPF

Núcleo de Escolta e Custódia – NEC

Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – PIDCP

Partido Socialismo e Liberdade – PSOL

Projeto de Lei do Senado – PLS

Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial – PJCEAP

São Paulo – SP

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP

Secretaria de Segurança Pública – SSP

Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Prisional – SIISP

Sistema de Informações Eleitorais – SIEL

Sistema Integrado de Gestão Operacional – SIGO

Sociedade Maranhense de Direitos Humanos – SMDH

Supremo Tribunal Federal – STF

Superior Tribunal de Justiça – STJ

Sistema de Tramitação Processual do Tribunal de Justiça do Maranhão – THEMIS

Tribunal de Justiça – TJ

Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Vara de Execuções Penais do Conselho Nacional de Justiça – VEPCNJ

LISTA DE FIGURAS

15	Cronograma de implantação das Audiências de Custódia no Brasil
27	Perfil das pessoas presas no Brasil
27	Sistema carcerário em números
	Percentual de negros e brancos na população carcerária geral e na população
27	carcerária
28	Contexto das decisões na AC
28	processo em liberdade
29	prisão provisória decretada
	Perfil dos presos provisórios que não tiveram direito de responder o processo em
30	liberdade
30	Idade: presos provisórios
31	Escolaridade: presos provisórios
31	Mercado de trabalho: presos provisórios
32	Tipo penal: presos provisórios
32	Antecedentes: presos provisórios
33	Cor: presos provisórios
33	Cor: presos provisórios

LISTA DE TABELAS

20	Tabela 1. Funcionários da Central de Inquéritos
	Tabela 2. Diagnóstico da situação e perfil de pessoas privadas de liberdade, que
45	passando pela audiência de custódia tiveram a prisão provisória decretada
	Tabela 3. Diagnóstico da situação e perfil de pessoas privadas de liberdade, que
46	passando pela audiência de custódia tiveram a prisão provisória decretada
	Tabela 4. Diagnóstico da situação e perfil de pessoas privadas de liberdade, que
47	passando pela audiência de custódia tiveram a prisão provisória decretada
	Tabela 5. Diagnóstico da situação e perfil de pessoas privadas de liberdade, que
48	passando pela audiência de custódia tiveram a prisão provisória decretada
50	Tabela 10. Relatório das Audiências de Custódia

SUMÁRIO

7	APRESENTAÇÃO
9	METODOLOGIA DA PESQUISA
10	SOBRE AS PRISÕES E O PAPEL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL
17	AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO MARANHÃO
17	ESTRUTURA MATERIAL E HUMANA DESTINADA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA
21	TRATAMENTO DADO ÀS PESSOAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NA AUDIÊNCIA DE
	CUSTÓDIA
26	ANALISANDO OS PRIMEIROS RESULTADOS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA
34	Seletividade e racismo institucional
37	Tratamento dispensado ao preso
39	Relatos de tortura
41	REFERÊNCIAS
45	ANEXOS

APRESENTAÇÃO

O presente relatório é resultado do desenvolvimento do Projeto “Audiência de Custódia: Sementes de Esperança”, realizado pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) no período de maio de 2016 a março de 2017 em parceria com o Fundo Brasil de Direitos Humanos e a Open Society Foundation, no período de seis meses.

A realização do referido Projeto se deu em função de um contexto mais amplo de uso abusivo da prisão provisória como medida cautelar. No Brasil, tal realidade preocupa autoridades e organizações da sociedade civil e vem sendo objeto de estudos de inúmeras pesquisas desenvolvidas sobre o sistema de justiça. Os direitos e garantias fundamentais, positivados em nosso ordenamento jurídico, bem como as normas dos tratados internacionais de direitos humanos que visam assegurar a dignidade da pessoa humana são desprezados diante da prática corriqueira da aplicação de cautelares com privação de liberdade.

A relevância da expressão *ultima ratio* (em último caso) passa despercebida pelos operadores do direito, em muitas situações. A decretação da prisão cautelar sempre deve estar atrelada aos princípios da proporcionalidade e o da dignidade da pessoa humana, porém, isso nem sempre é observado na prática.

Outro aspecto relevante nesse contexto é do encarceramento em massa, assim como as condições de vida nos locais de privação de liberdade. No Maranhão, esse quadro, levou a SMDH, Justiça Global, Conectas e OAB/MA a denunciarem o Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual determinou a adoção de Medidas Cautelares em 2013, que foram transformadas em Medidas Provisórias em 2014.

Não obstante as Medidas Provisórias expedidas pela CIDH/OEA, obrigando o Brasil, dentre outras, a adotar imediatamente “todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas”, permaneceu o cenário de superlotação, práticas abusivas de autoridade, tortura, maus tratos, castigos, desrespeito aos familiares, condições insalubres e degradantes no cotidiano das unidades prisionais, fato constatado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), em inspeção realizada em outubro de 2015, o qual emanou recomendações ao Estado do Maranhão.

Em decorrência de todo o exposto, tendo como pano de fundo o aumento exponencial da população carcerária do Estado do Maranhão, privatização de presídios e excesso de prisões provisórias, a SMDH se propôs a analisar a implementação das audiências de custódia em São Luís/MA.

Normativamente, as audiências de custódia têm por objetivo levar à imediata presença do juiz toda pessoa privada de liberdade, com o fim de averiguar a incidência de abuso de autoridade, tortura física ou psicológica e examinar a legalidade e a necessidade da prisão. Constituem, assim, uma aposta, à medida que podem causar impacto tanto no contexto de superlotação das unidades prisionais, como no enfrentamento da prática de tortura e abuso de autoridade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Desta forma, o relatório apresenta os resultados desse trabalho de pesquisa realizado pela SMDH e está estruturado da seguinte forma: o primeiro tópico, intitulado METODOLOGIA DA PESQUISA, expõe os objetivos da pesquisa, bem como descreve, ainda que de modo sucinto, a forma de como foi realizada a coleta dos dados e as dificuldades decorrentes; o segundo, SOBRE AS PRISÕES E O PAPEL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL, se ocupa em trazer as discussões jurídicas mais gerais relacionadas ao tema da pesquisa, incluindo o Provimento nº. 24/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, que dispôs sobre a regulamentação das Audiências de Custódia no Estado; o terceiro tópico, intitulado AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO MARANHÃO, focaliza a efetividade desse instrumento em São Luís/MA, sendo que este tópico foi dividido em dois subtópicos (ESTRUTURA MATERIAL E HUMANA DESTINADA ÀS AC e TRATAMENTO DADO ÀS PESSOAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA); ANALISANDO OS PRIMEIROS RESULTADOS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, consiste no último tópico do Relatório. Trata-se de um primeiro esforço de análise dos pesquisadores, com enfoque nas questões relacionadas à seletividade e racismo institucional, ao tratamento dispensado ao preso e aos relatos de tortura.

Por fim, compreendendo que o desenvolvimento do Projeto “Audiência de Custódia: Sementes de Esperança” apontou questões e necessidade de aprofundamento do tema, a SMDH pretende dar continuidade ao trabalho de monitoramento das audiências de custódia, agora buscando identificar os fundamentos das decisões para manutenção de prisões. A perspectiva é de articular instituições públicas e organizações da sociedade civil visando o fortalecimento do controle social da política de segurança pública e justiça, ao mesmo tempo em que se constroem novos paradigmas para sistema de justiça e segurança.

METODOLOGIA DA PESQUISA

O Projeto teve como objetivo avaliar a implementação e a eficiência das audiências de custódia como instrumento de enfrentamento ao encarceramento em massa, à tortura, ao racismo institucional e como mecanismo de afirmação dos direitos humanos.

Para isso, adotou-se como metodologia a realização de visitas diárias de um estagiário de Direito ao Fórum/Central de Inquéritos para verificação (por meio de análises documentais) dos dados das pessoas privadas de liberdade – situação, o perfil (idade, sexo, grau de escolaridade, situação no mercado de trabalho, tipo penal, antecedentes criminais, raça/cor e território de residência), assim como a existência ou não de denúncias de tortura.

Para identificar o tratamento dispensado às pessoas nas audiências, assim como a estrutura material e humana destinada às mesmas foram utilizadas a observação e o uso de questionário no acompanhamento semanal (um dia por semana) das audiências de custódia pelo advogado contratado. De posse dos dados dos presos que tinham o benefício negado a SMDH, através do profissional contratado, realizou visitas semanais ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, onde procedeu a entrevista e análise dos prontuários de cinco pessoas privadas de liberdade pré-selecionadas considerando critérios de cor/raça, escolaridade, local de moradia, se foi vítima de tortura e maus tratos.

No caso específico, foram assistidas 88 audiências de custódia e analisadas documentalmente, 419, por meio dos Autos de Prisão em Flagrante. Destaque-se que não foram analisadas as audiências de custódia realizadas nos plantões (que ocorrem no período de 18h às 7h de segunda a sexta-feira e durante 24 horas nos sábados, domingos e feriados) por não ser objeto da pesquisa. Importante registrar também que as informações relativas ao quesito raça/cor são oriundas do Auto de Prisão em Flagrante, não tendo a SMDH feito declaração de raça/cor das pessoas privadas de liberdade (heteroclassificação).

Durante o desenvolvimento da pesquisa tivemos algumas dificuldades como falta de informações importantes sobre as pessoas privadas de liberdade que deveriam constar nos Autos de Prisão em Flagrante, principalmente, no quesito raça/cor, assim como dados relativos à escolaridade, profissão e endereço. Outra dificuldade enfrentada foi a demora ou ausência de retorno das autoridades públicas aos ofícios enviados, principalmente sobre denúncias de tortura.

SOBRE AS PRISÕES E O PAPEL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da nossa Carta Magna, art. 1º, inciso III. Sua importância está atrelada a todos os ramos do direito em nosso ordenamento jurídico. Cada indivíduo é merecedor de igual consideração e respeito pelo Estado e pela comunidade, para isso, direitos são garantidos constitucionalmente. A dignidade é um bem irrenunciável e inalienável, devendo ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida.

O excesso de encarceramento é característica marcante do sistema penitenciário brasileiro na atualidade. Porém, o aumento no número de encarcerados não reflete uma maior segurança no dia a dia das pessoas. Mesmo com o advento da Lei 12.403/11, que alterou o código de processo penal, buscando alcançar maior paridade deste com os preceitos constitucionais, e criou uma série de medidas cautelares diversas da prisão, o número de prisões provisórias continuou aumentando.

Relevante salientar que o elevado número de indivíduos que se encontram nas prisões, apresentado por dados estatísticos de órgãos governamentais, na maioria das vezes está atrelado ao tempo de duração da prisão cautelar e não da prisão pena, pois aquela carece de legislação específica estipulando seu prazo de duração, sendo muitas

vezes associada a prazos prolongados.

O conceito denotativo da palavra custódia consiste em ato de guardar, proteger. Na prática penal, a audiência de custódia refere-se à condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir do prévio contraditório estabelecido pelo Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, observando se há indícios da prática de maus tratos ou tortura (PAIVA, 2015, p. 31).

A audiência de custódia, também conhecida como audiência de apresentação, é o instrumento processual penal que tem o escopo de defender a liberdade pessoal e a dignidade do acusado, servindo a propósitos processuais, humanitários e de defesa de direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal (LIRA, 2015).

Este instituto encontra previsão normativa em Tratados Internacionais de que o Brasil é signatário, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, que prevê em seu artigo 7.5 que:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra auto-

Relatório Pesquisa Audiência de Custódia-São Luís/MA

ridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (CADH, 1969).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) prevê em seu artigo 9.3 que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. (PIDCP, 1966).

A expressão 'sem demora' foi aceita como o prazo de até 24 horas, contadas a partir da prisão em flagrante, para que o autuado seja apresentado para o juiz. Hoje, de acordo com as regras estabelecidas pelo código de processo penal, apenas os documentos do inquérito devem ser apresentados ao juiz nesse lapso temporal (artigo 306, § 1º)¹, nada mencionando referente a apresentação do investigado a autoridade judicial. De posse do auto de prisão em flagrante (APF), a autoridade judicial terá a incumbência de avaliar a legalidade da prisão e decidir sobre sua conversão em prisão provisória, outra medida cautelar ou liberdade provisória, baseada exclusivamente nos documentos escritos fornecidos pela polícia. O conhecimento pessoal

e a oitiva do indiciado ficam postergados.

Em alguns países da América Latina, que já realizam a apresentação do preso a uma autoridade judiciária, prazos semelhantes já são exigidos. Na Argentina, por exemplo, o Código de Processo Penal federal exige que, em casos de prisão sem ordem judicial, o detento compareça perante uma autoridade judicial competente no prazo de seis horas após a prisão. No Chile, o Código de Processo Penal determina que, em casos de flagrante, o suspeito seja apresentado dentro de 12 horas a um promotor, que poderá soltá-lo, ou apresentá-lo a um juiz no prazo de 24 horas da prisão. Na Colômbia, o Cód-

O Brasil era um dos poucos países da América Latina que não respeitava as normas internacionais.

go de Processo Penal prevê que, em casos de flagrante, o detento precisa ser apresentado ao juiz no prazo de 36 horas. No México, para a maioria dos tipos penais, pessoas detidas em flagrante precisam ser entregues imediatamente aos promotores, que, por sua vez, devem apresentar os suspeitos a um juiz no prazo de 48 horas ou liberá-los (CANINEU, 2014). O Brasil era um dos poucos países da América Latina que não respeitava as normas internacionais.

Embora a previsão normativa desse instituto esteja nos referidos tratados, dos quais o Brasil é signatário, e o Supremo Tribunal Federal reconheça que normas de tra-

1. Art. 306, § 1º, CPP. Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

tados internacionais de direitos humanos são dotadas de suprallegalidade em nosso ordenamento interno, a discussão sobre a implantação da audiência de custódia no processo penal brasileiro é recente, sendo que a iniciativa de se aprovar uma legislação tratando desse instituto se deu com o projeto de lei do senado (PLS) nº 554/2011 de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, propondo a alteração do § 1º do artigo 306 do CPP para instituir a audiência de custódia em 24 horas após a prisão em flagrante.

O conceito atribuído à audiência de custódia tem relação direta com as finalida-

a audiência de custódia tem previsão normativa na CADH e no PIDCP, de que o Brasil é signatário desde 1992.

des a que a mesma se propõe, que são a de ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a prevenção da tortura policial, visando assegurar a efetivação do direito à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade e a de evitar prisões ilegais, arbitrárias ou, por algum motivo, desnecessárias (PAIVA, 2015, p. 34-39).

No que diz respeito à finalidade de ajustar o processo penal aos tratados internacionais, trata-se de um requisito não efetivamente obedecido pela legislação brasileira,

pois como já mencionado, a audiência de custódia tem previsão normativa na CADH e no PIDCP, de que o Brasil é signatário desde 1992. Contudo, apenas recentemente a efetiva realização de tal instituto começou a ser discutida e posta em prática pelo nosso sistema penal. Aos tratados internacionais de direitos humanos é atribuído o caráter de suprallegalidade no controle judicial de convencionalidade. Sendo o CPP entre uma lei ordinária e a CADH de caráter supralegal, deve prevalecer a CADH uma vez que está acima da lei e deve ser aplicada imediatamente, sendo insuficiente apenas a comunicação ao juiz sobre a prisão (art. 306 do CPP). Assim, a previsão da audiência de custódia não é uma inovação do nosso ordenamento, trata-se do descumprimento de algo previsto há muito tempo.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso III, prevê que “ninguém será submetido a tortura² nem a tratamento desumano ou degradante”. A lei nº 9.455/97 trouxe a definição dos crimes de tortura. Em relação à prevenção da tortura policial, bem coloca Guilherme Silva Araújo:

Necessário mencionar, que a violência policial cometida contra a pessoa humana conduzida em estado de flagrância é legitimada e incentivada pela grande massa que por sua vez alienada e incentivada pela chamada indústria do medo, imagina estar na violência o estado pedagógico mágico para que a pessoa em estado de não obediência às normas penais

2. Art. 1º Constitui crime de tortura: I – constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

passe a agir adequadamente em sociedade. Ledo engano (2015).

A grande massa, representada pela sociedade como um todo, acredita que a prisão e os maus tratos contra o acusado representam a eficácia da justiça. Pode-se comparar à vingança pública do século XVIII, na qual a autoridade representava os interesses da comunidade em geral.

Além disso, José Afonso da Silva (2015) nos esclarece que a liberdade da pessoa física ou liberdade individual constitui a primeira forma de liberdade que o homem teve que conquistar se opondo ao estado de escravidão e prisão.

O lapso temporal que existe entre o real contato do magistrado com o preso, permite que não existam mais vestígios de lesões, tampouco a vontade do preso de comunicar que sofreu agressão física ou moral, no momento do flagrante. Neste ponto, a audiência de custódia é um importante mecanismo de proteção aos direitos humanos da pessoa conduzida pela autoridade policial, na medida em que criará a possibilidade do judiciário ser informado prontamente sobre eventuais casos de tortura ou agressão.

De acordo com a Human Rights Watch, a tortura ainda é um problema sério no Brasil. Em uma pesquisa sobre o tema, foram encontradas evidências contundentes, em 64 casos de supostos abusos, de que as forças de segurança ou autoridades penitenciárias torturaram pessoas sob sua custódia ou contra elas dispensaram tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Os abusos frequentemente ocorreram nas primeiras 24 horas sob custódia policial. A Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos recebeu, por meio de um serviço telefônico, 2.374 denúncias de

tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ocorridos em prisões ou delegacias de polícia em 2014, um aumento de mais de 25% em relação a 2013 (HRW, 2015).

No que se refere à finalidade de evitar prisões ilegais, arbitrárias ou desnecessárias, a audiência de custódia mostra-se útil também para identificar os casos mais graves que necessitam da aplicação de prisão domiciliar, como nos casos em que o acusado(a) seja portador de doença grave, ou possa estar grávida, por exemplo. Além disso, é um mecanismo de prevenir desaparecimentos forçados e execuções sumárias (PAIVA, 2015, p. 40).

Os abusos frequentemente ocorreram nas primeiras 24 horas sob custódia policial.

Conforme a atual sistemática em que se desenvolve o auto de prisão em flagrante, conforme previsto no art. 306, § 1º, CPP, que deverá ser encaminhado para o Juiz em 24 horas, o preso após as formalidades na delegacia de polícia conduzido diretamente ao sistema carcerário, sem ter qualquer contato com o Magistrado ou o Promotor de Justiça, e em muitos casos sequer um advogado. Neste contexto, o preso, em especial o hipossuficiente entra no sistema prisional e se coloca a aguardar a atuação de um Defensor Público ou de um Defensor Dativo, que levará mediante petições os fatos e fundamentos de defesa ao juiz competente ou ao tribunal. Ocorre que o real contato do preso com o magistrado só irá ocorrer por ocasião da audiência de instrução e julgamento, que de-

pendendo da complexidade do caso poderá acontecer meses após a prisão. Passado todo este lapso temporal, já não existirão mais vestígios de lesões, e nem mesmo a intenção do preso de noticiar suas agressões, uma vez que sequer haverá lembrança de qual o agente estatal que lhe agrediu (ARAUJO, 2015).

Importante esclarecer que a audiência de custódia não tem como objetivo a colheita de provas que serão usadas no processo. O momento em que ela ocorre deve ser visto como o espaço democrático em que a oralidade é garantida. O objeto da audiência de custódia é restrito, não há interrogatório nem

O ato da audiência de custódia não deve servir como antecipação do interrogatório ou da instrução processual.

produção antecipada de provas, o que existe é uma prisão em flagrante e a necessidade de controle jurisdicional. O ato da audiência de custódia não deve servir como antecipação do interrogatório ou da instrução processual. A atividade judicial praticada durante sua realização, com a participação do Ministério Público e da Defesa, deve se limitar a circunstâncias objetivas da prisão e subjetivas sobre o cidadão conduzido (PAIVA, 2015, p. 89).

Com a necessidade de um Processo Penal “eficiente” com a resposta estatal penal atribuindo a responsabilidade penal a um fato praticado juntamente com a importância dos direitos fundamentais e garantias individuais penais surge a Audiência de Custódia como um direito que surge de uma garantia fundamental.

A Audiência de Custódia possui um histórico de implantação no Brasil se iniciando em 2010 com a propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Ceará com fundamento de que toda pessoa presa em flagrante no Brasil fosse apresentada a um juiz ou tribunal; juntamente a Defensoria Pública de São Paulo desenvolveu estudo no mesmo âmbito.

Em setembro de 2011 foi proposto o Projeto de Lei nº 554/2011 no Senado Federal que objetiva alterar o Art. 306 do Código de Processo Penal, instituindo a obrigatoriedade de apresentação de todos os presos ao juiz no prazo de 24 horas após a prisão, segundo se depreende do texto original do projeto.

Na vanguarda, sobretudo no ponto de vista da execução das Audiências de Custódia, em abril de 2014 por meio do Provimento nº 24/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão as AC foram regulamentadas principalmente em razão das dificuldades por que passava o sistema carcerário de Pedrinhas, o que levou inclusive a intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No mês de junho de 2014 a Defensoria Pública da União propõe ACP para que sejam realizadas AC em todo o Brasil; neste mesmo ano, em novembro, São Luís/MA se torna a primeira capital do Brasil a implementar as AC tendo em vista que anteriormente já tinha regulamentado. Em dezembro de 2014 a Comissão Nacional da Verdade conclui e recomenda em seu relatório final a adoção das Audiências de Custódia.

Em janeiro de 2015 o Tribunal de Justiça de São Paulo regulamenta as AC por meio de provimento conjunto entre Presidência e Corregedoria do Tribunal estabelecendo no estado de São Paulo o direito à AC. Já em fevereiro o Conselho Nacional de Justiça em

conjunto com o Tribunal de Justiça de São Paulo trazem o Projeto Audiência de Custódia a todos os Tribunais da Federação em uma ação conjunta integrada a necessidade de apresentação, com o estabelecimento de uma garantia fundamental no Processo Penal.

Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5240 no mês de fevereiro de 2015 a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL questionou a constitucionalidade do Provimento conjunto do CNJ com fundamento na violação da separação dos poderes e criação de obrigação para outros poderes.

Em decorrência da situação caótica do sistema prisional brasileiro, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou em 2015 a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347, por meio da qual pediu ao STF que reconhecesse o estado

de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, e a partir daí fez diversos pedidos que cobram do Poder Público uma atualização sistêmica de enfrentamento ao problema.

A introdução da ADPF 347 informa a realidade carcerária brasileira, comparando-a com a proposta constitucional, e ponderando sobre a responsabilidade do STF nesta situação. Apresenta diversos dados criminológicos, bem como as disposições constitucionais incompatíveis com a situação carcerária – dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), proibição de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), vedação às sanções cruéis (art. 5º, inciso XLVII, “e”), respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, inciso XLIX) – e afirma que dada a inexpressividade política dos presos (que não votam), não há interesse por parte dos poderes eleitos para investir no sistema prisional, por isso, recairia ao Poder Judiciário, em específico ao STF para enfrentar a situação.



Relatório Pesquisa Audiência de Custódia-São Luís/MA

O STF julgou improcedente em agosto de 2015 a ADI nº 5240 não existindo assim nenhuma inconstitucionalidade. Em setembro de 2015 foi determinado na ADPF nº 347 o deferimento da cautelar de realização das AC em todo o Brasil.

Por meio da Resolução 213/2015 de dezembro de 2015 o CNJ uniformiza os pro-

cedimentos da realização das AC no Brasil e já em fevereiro de 2016 entra em vigor a Resolução do CNJ. De maneira didática por meio da linha do tempo abaixo tem-se o Cronograma de implantação das Audiências de Custódia no Brasil:



Conforme observamos no cronograma histórico de implantação das AC no Brasil, as AC são um marco humanizador e civilizatório do Processo Penal devendo ser feita a leitura conjugada com a Constituição Federal

fundada nos direitos fundamentais e garantias individuais representando uma importante etapa da consolidação democrática do Processo Penal Brasileiro.

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO MARANHÃO

ESTRUTURA MATERIAL E HUMANA DESTINADA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

A Central de Inquéritos possui duas salas de audiências conforme fotos 5, 6 e 7 abaixo:

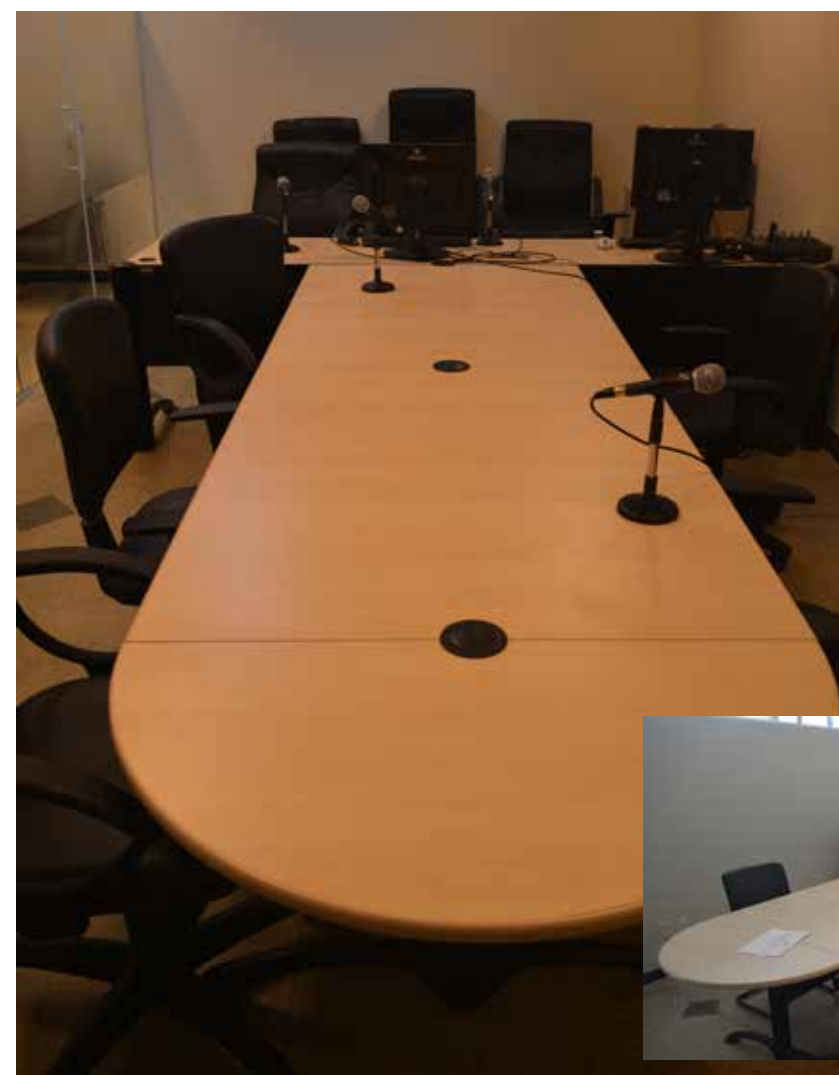


Foto 5: Sala 2 de audiências da Central de Inquéritos. Fonte: SMDH, 2017.



Foto 6: Sala 1 de audiências da Central de Inquéritos. Fonte: SMDH, 2017.



Foto 7: Local onde se senta o custodiado na sala de audiências da Central de Inquéritos
Fonte: SMDH, 2017

Antes da audiência de custódia a Secretaria Judicial da Central de Inquéritos prepara o auto de prisão em flagrante físico (capa, autuação, numeração, certidão de recebimento e outros atos ordinatórios); oficia por meio eletrônico ou qualquer via idônea ao setor de escolta da SEAP para apresentação do preso no local, data e horário designados pelo juiz competente, certificando a providência; promove por meio eletrônico ou telefônico as intimações e notificações à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao advogado constituído, se houver, certificando o recebimento pelos destinatários; faz as consultas de informações sobre vida pregressa do preso nos sistemas SIISP, JURISCONSULT, THEMIS, VEPC-NJ, SIEL, ICRIM e SIGO, certificando sobre as informações encontradas; faz conclusão do auto ao juiz competente; organiza, estrutural

e funcionalmente, a sala de audiência; prepara e testa os equipamentos audiovisuais de gravação da audiência; e realiza o pregão.

Em relação às autoridades presentes na audiência temos o(a) Juiz(a), Promotor(a), Defensor(a) Público(a) ou Advogado(a) constituído e geralmente dois Agentes Penitenciários do NEC (Núcleo de Escolta e Custódia). A estrutura humana destinada a audiência é apenas do(a) assistente do(a) Juiz(a) que reduz a termo a audiência ou a grava por meio de câmera; podemos observar na Foto 8 a estrutura material da sala de Audiências.



Foto 8: Estrutura material da sala de audiências da Central de Inquéritos
Fonte: SMDH, 2017

Ao término da audiência de custódia a Secretaria Judicial da Central de Inquéritos deverá lavrar a ata de audiência com a decisão judicial e assinaturas dos presentes; gerar uma cópia em mídia física (CD, DVD ou similar) da gravação audiovisual da audiência, para juntada aos autos, certificando a providência; cumpre o mandado de prisão provisória em audiência e prepara ofício devolvendo o preso ao sistema prisional, junto com cópia da ata de audiência, quando for convertida a prisão em flagrante em prisão

provisória; e expede o Alvará de Soltura em audiência, lavra o termo de compromisso e colhe a assinatura da pessoa que estava em privação de liberdade, quando for concedida a liberdade provisória com cautelares.

A Central de Inquéritos possui três Juízes sendo uma Juíza a coordenadora da CI, 21 funcionários, um Defensor Público e um Promotor de Justiça que atua na CI. Podemos observar na tabela 1 a lotação, função e situação funcional dos funcionários da Central de Inquéritos.

Tabela 1. Funcionários da Central de Inquéritos
Fonte: Central de Inquéritos, 2017

Nº	Lotação	Cargo Efetivo-Cargo/Função	Situação Funcional
1	CENTRAL DE INQUÉRITOS DO FÓRUM DES. SARNEY COSTA	Secretária Judicial da Central de Inquéritos	Funcionário do quadro da Central
2	CENTRAL DE INQUÉRITOS DO FÓRUM DES. SARNEY COSTA	Técnico Judiciário - apoio Téc. Administrativo.	Funcionário do quadro da Central
3	CENTRAL DE INQUÉRITOS DO FÓRUM DES. SARNEY COSTA	Técnico Judiciário - Apoio Técnico Administrativo.	Funcionária do quadro da Central
4	DIRETORIA DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO LUÍS	Secretário de Administração	Funcionário da CGJ à disposição da Central de Inquéritos
5	DIRETORIA DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO LUÍS	Auxiliar Judiciário - OF. DE MANUT. ANT. A 1988	À disposição da Central de Inquéritos
6	CENTRAL DE INQUÉRITOS DO FÓRUM DES. SARNEY COSTA	Auxiliar Judiciário - Apoio Administrativo	Funcionária do quadro da Central de Inquéritos
7	CENTRAL DE INQUÉRITOS DO FÓRUM DES. SARNEY COSTA	Auxiliar Judiciário - Apoio Administrativo	AFASTADO há mais de 1 ano – Licença médica
8	DIRETORIA DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO LUÍS	Oficial de Gabinete	Funcionário da CGJ à disposição da Central de Inquéritos
9	CENTRAL DE INQUÉRITOS DO FÓRUM DES. SARNEY COSTA	Auxiliar Judiciário	Funcionária do quadro da Central de Inquéritos
10	CENTRAL DE INQUÉRITOS DO FÓRUM DES. SARNEY COSTA	Assistente de Informação (cargo em comissão)	À disposição da Central de Inquéritos
11	DIRETORIA DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO LUÍS	Assessora de Juiz	
12	DIRETORIA DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO LUÍS	Assessora de Juiz	
13	DIRETORIA DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO LUÍS	Assessora de Juiz	
14	SEAP	Técnica Administrativa	À disposição da Central de Inquéritos
15	SEAP	Técnico Administrativo	À disposição da Central de Inquéritos
16	SEAP	Técnico Administrativo	À disposição da Central de Inquéritos
17	SEAP	Técnico Administrativo	À disposição da Central de Inquéritos
18	SEAP	Especialista em Direito	À disposição da Central de Inquéritos
19	SEAP	Técnico Administrativo	À disposição da Central de Inquéritos
20	SEAP	Técnico Administrativo	À disposição da Central de Inquéritos
21	SEAP	Técnico Administrativo	À disposição da Central de Inquéritos

TRATAMENTO DADO ÀS PESSOAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A estrutura material e humana impactam em parte nos princípios das Audiências de Custódia, devendo ser ressaltado novamente um local próprio para a conversa entre defesa e pessoa em privação de liberdade. Em segundo a questão do prazo para que

uma pessoa privada de liberdade seja levada à AC no prazo de 48h após o recebimento da comunicação da prisão, esta de acordo com o Art. 306 § 1º do Código de Processo Penal será informada pelo Delegado de Polícia em até 24h somando-se assim um prazo de



Foto 1: Pessoas privadas de liberdade esperando a entrada na sala de espera da Central de Inquéritos.
Fonte: SMDH, 2017.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.
§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.



Foto 2: Pessoas privadas de liberdade esperando a entrada na sala de espera da Central de Inquéritos. Fonte: SMDH, 2017.



Foto 3: Troca de posição das algemas da pessoa privada de liberdade (colocada para frente) para conversa com o Defensor Público ou Advogado constituído, na sala de espera da Central de Inquéritos. Fonte: SMDH, 2017.

72h para realização de AC, o que torna difícil a apuração de tortura ou abuso de autoridade caso não tenha sido realizado o exame de corpo de delito.

Para identificar o tratamento dispensado às pessoas em privação de liberdade nas audiências, assim como a estrutura material e humana destinada às mesmas, foram utilizadas a observação e o uso de questionário semiestruturado no acompanhamento semanal (um dia na semana) das AC pelo advogado contratado, no qual tivemos 88 audiências assistidas no período de 20 de maio a 20 de dezembro.

As Audiências de Custódia são realizadas no Fórum Desembargador Sarney Costa, na Central de Inquéritos, que é disciplinada pela Resolução 1024/14 do TJMA, cujo Art. 2º define que caberá à Central de Inquéritos, por seus juízes ali designados, o processamento de todos os inquéritos policiais da competência das varas criminais do termo judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, conhecendo e decidindo sobre os atos a eles relativos e seus incidentes e medidas cautelares no prazo de 48 horas.

O Provimento 24/14 do TJMA em seu Art. 2º delimita o prazo para a realização da audiência de custódia no prazo de 48 horas após o recebimento da comunicação da prisão. Já o recente Provimento 11/16 traz a fundamentação da audiência de custódia como destinada a ouvir o preso em flagrante delito, sem demora, para examinar a legalidade da prisão, a incidência de tortura e a análise da necessidade da conversão da prisão em provisória ou da aplicação de outra medida cautelar diversa. Este mesmo Provimento delimita e assegura à pessoa presa em decorrência de cumprimento de mandados de **prisão cautelar ou definitiva** (grifo nosso),

a apresentação à autoridade judicial para a realização da audiência de custódia.

Não houve audiências de custódia nos dias 6, 13, 20 e 27 de junho; 11, 14, 18 e 25 de julho; 1º, 8, 15, 22 e 29 de agosto; 6, 9, 12, 19 e 21 de setembro; 28 e 31 de outubro; 1º, 10, 11, 16, 21, 25, 28, 29 e 30 de novembro; e 2, 5, 7, 13 e 15 de dezembro.

A partir da observação direta das audiências de custódia observou-se que a pessoa em privação de liberdade é conduzida por quatro agentes penitenciários armados para a sala de audiência da Central de Inquéritos. Sendo levada no carro do NEC (Núcleo de Escolta e Custódia) ou até a frente do fórum, entrando pela lateral onde ficam as salas do plantão judiciário e seguindo pelos corredores até o elevador, ou pelo primeiro andar do fórum; neste andar é usado um elevador próprio onde só ficam três policiais, a(s) pessoa em privação de liberdade e o(a) servidor(a) responsável pelo elevador, a pessoa em privação de liberdade é levada até o quarto andar algemada e não entra pela porta da frente na sala de audiências porque esta fica trancada, conforme Foto 1, entrando na sala ao lado com ar condicionado em que ficam em cadeiras viradas para a parede como podemos observar nas Fotos 2 e 3.

Tanto defensores quanto advogados constituídos conversam com a pessoa em privação de liberdade antes da audiência com o agente penitenciário presente ou por perto; a conversa “reservada” ocorre em alguns casos na mesma sala de espera onde ficam as pessoas em privação de liberdade, conforme Foto 3.

O advogado sempre poderá conversar pessoal e reservadamente com seu cliente. A garantia que assegura o direito de se entrevistar, “pessoal e reservadamente”, com seu

Relatório Pesquisa Audiência de Custódia-São Luís/MA

Advogado, quando privado de liberdade, não traduz privilégio indevido, pois se trata de prerrogativa legítima, que, assegurada pela Constituição e pelas leis da República, deve ser respeitada por quaisquer agentes e órgãos do Estado, sob pena de arbitrário comprometimento do direito público subjetivo à plenitude de defesa (CF, art. 5º, LV⁴).

As prerrogativas profissionais dos Advogados representam emanções da própria Constituição da República, pois, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (art. 7º,

III, da Lei nº 8.906/94⁵), foram concebidas com o elevado propósito de viabilizar a defesa da integridade das liberdades públicas, tais como formuladas e proclamadas em nosso ordenamento constitucional.

As prerrogativas profissionais de que se acham investidos os Advogados, muito mais do que faculdades jurídicas que lhes são inerentes, traduzem, na concreção de seu alcance, meios essenciais destinados a ensejar a proteção e o amparo dos direitos e garantias que o sistema de direito constitucional reco-



Foto 4: Audiência de Custódia na Central de Inquéritos.
Fonte: SMDH, 2017.

4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

5. Art. 7º São direitos do advogado: III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

6. Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Relatório Pesquisa Audiência de Custódia-São Luís/MA

nhece às pessoas em geral (sejam elas brasileiras ou estrangeiras), notadamente quando submetidas à atividade persecutória e ao poder de coerção do Estado.

É por tal razão que as prerrogativas profissionais não devem ser confundidas nem identificadas com meros privilégios de índole corporativa ou de caráter estamental, pois se destinam, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente dos Advogados, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhes são confiados.

Para além de qualquer dúvida, que a certeza da integridade dos direitos e garantias que o sistema jurídico reconhece, constitucionalmente, a qualquer pessoa, independentemente de sua origem nacional ou de sua condição social, repousa no efetivo respeito que se atribua às prerrogativas profissionais, asseguradas aos Advogados pela legislação da República, especialmente pelo que dispõe, em prescrição concretizadora da Constituição (art. 133⁶), o Estatuto da Advocacia.

Assim em relação ao local para conversa entre a pessoa privada de liberdade e a sua Defesa como prerrogativa profissional que lhe assegura a Constituição Federal, não é possível na Central de Inquéritos, tendo em vista que não existe uma sala específica para esta finalidade e sempre que ocorre essa conversa Agentes do NEC ficam próximos, onde uns ouvem a conversa dos outros, que se dão simultaneamente num espaço sem qualquer privacidade.

Convém lembrar a antiga lição de que o maior conhecedor dos fatos é a pessoa privada de liberdade. Daí porque a conversa que a defesa estabelece com ele deve ser a mais

aberta, franca e detalhada possível. Barreiras físicas praticamente impedem um contato produtivo. Aliás, em muitos casos, a defesa e a pessoa privada de liberdade são obrigados a ficar de pé horas a fio na conversa. Tudo isso viola a amplitude do direito de defesa, já que o advogado ou defensor público fica privado da utilização dos meios inerentes ao seu pleno exercício.

Na audiência de custódia, conforme Foto 4, os juízes informam a pessoa em prisão de liberdade a finalidade da audiência de custódia visando observar se a prisão em flagrante foi legal e se o mesmo sofreu maus tratos ou tortura no momento da prisão ou ainda no sistema penitenciário, a necessidade da conversão da prisão em flagrante em provisória ou da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão; informam que o mesmo tem o direito de permanecer em silêncio e que isso não prejudicará sua defesa, alguns juízes determinam a retirada das algemas e outros solicitam que as algemas sejam colocadas para frente, e é dito o crime que está sendo imputado ao custodiado. Em algumas audiências foi liberada a entrada de um familiar para assistir a audiência de custódia sendo informado que o mesmo não poderia se pronunciar na audiência.

ANALISANDO OS PRIMEIROS RESULTADOS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

O Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo conforme dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2013 e 2014) do Ministério da Justiça, conforme imagens abaixo:

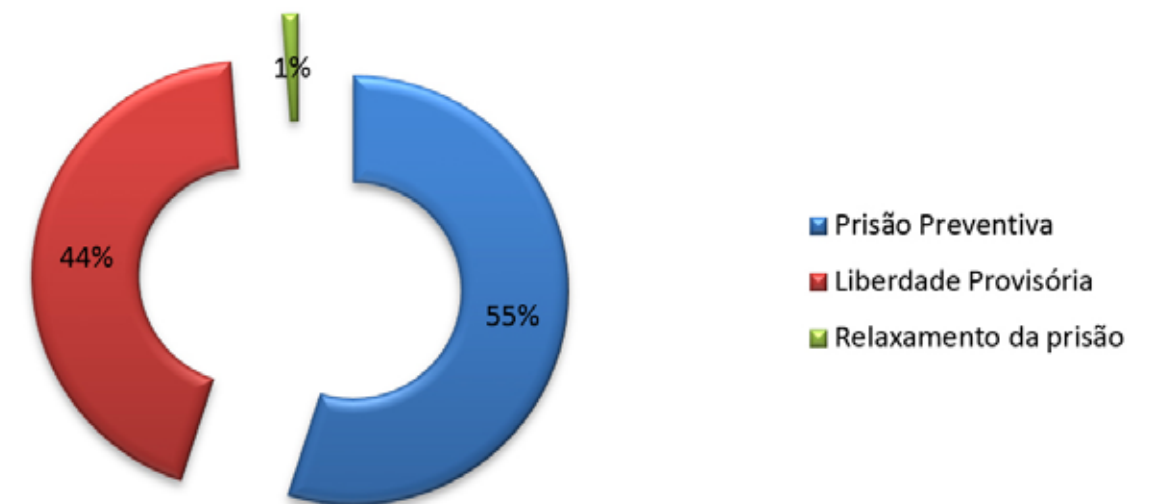


Relatório Pesquisa Audiência de Custódia-São Luís/MA

Por meio das imagens acima observamos que mais de 550 mil pessoas estão presas, estando o Brasil entre os quatro países em que existem mais pessoas privadas de liberdade e que as pessoas negras são as mais encarceradas.

Aqui são dados relativos às audiências de custódia: no período da pesquisa tivemos 54,93% das pessoas com a prisão provisória decretada; apenas 43,89% tiveram direito à liberdade provisória e 1,18% ao relaxamento da prisão, conforme gráfico abaixo:

Contexto das decisões na AC

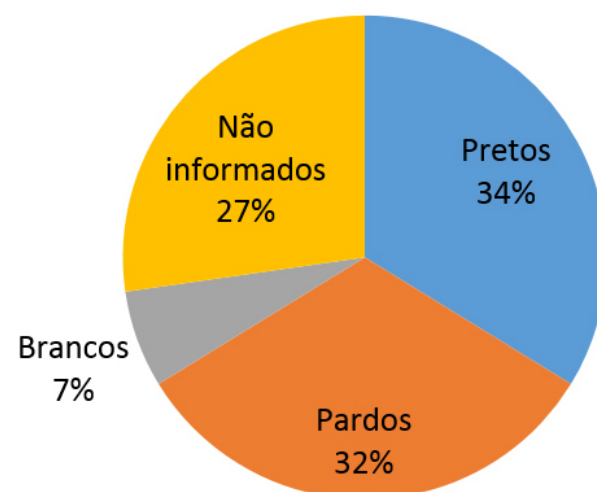


Fonte: Elaborado por SMDH, 2017

Relatório Pesquisa Audiência de Custódia-São Luís/MA

Em relação aos acusados que tiveram garantido o direito de responder ao processo em liberdade, 33,766% eram pretos; 32,467% pardos; 6,493% brancos; e de 27,272% não foi informada a cor. Registre-se que nos meses de maio, junho e julho de 2016 tivemos dados de cor relativos ao total de pessoas privadas de liberdade que passaram por audiências de custódia, mas não tivemos acesso aos dados relativos à cor por pessoa desses meses, ao contrário dos meses de agosto a dezembro de 2016.

PROCESSO EM LIBERDADE

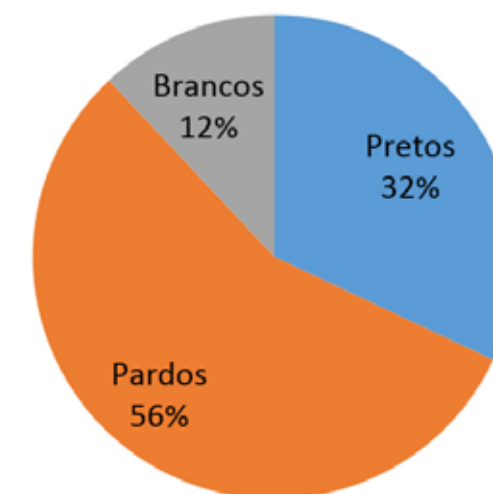


Fonte: Elaborado por SMDH, 2017

Relatório Pesquisa Audiência de Custódia-São Luís/MA

Em relação aos acusados que tiveram prisão provisória decretada, 32% eram pretos; 56% pardos; e 12%, brancos. Ressalte-se que nesses casos foi decretada a prisão provisória, ou ocorreu a mudança de classe processual tendo em vista que o inquérito foi enviado à Central de Inquéritos, sendo observado na audiência de custódia se ocorreu abuso de autoridade ou tortura.

PRISÃO PROVISÓRIA DECRETADA

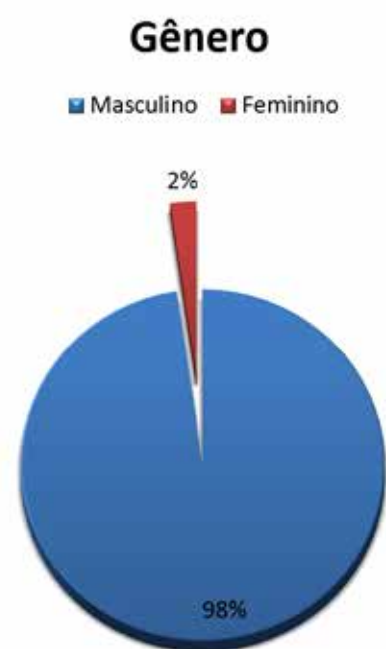


Fonte: Elaborado por SMDH, 2017

Relatório Pesquisa Audiência de Custódia-São Luís/MA

Quanto ao perfil de presos provisórios que, passando pela audiência de custódia, não conseguiram responder ao processo em liberdade, temos os gráficos abaixo representando os dados relativos a gênero, idade, cor, escolaridade, mercado de trabalho, tipo penal e antecedentes.

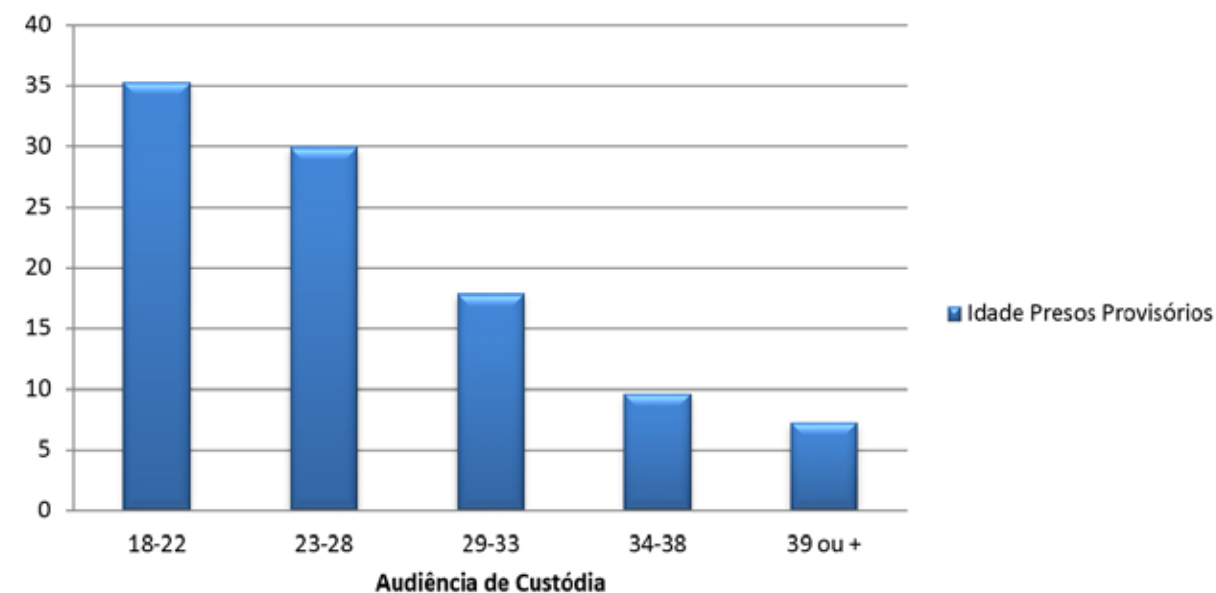
PERFIL DOS PRESOS PROVISÓRIOS QUE NÃO TIVERAM DIREITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE



Fonte: Elaborado por SMDH, 2017

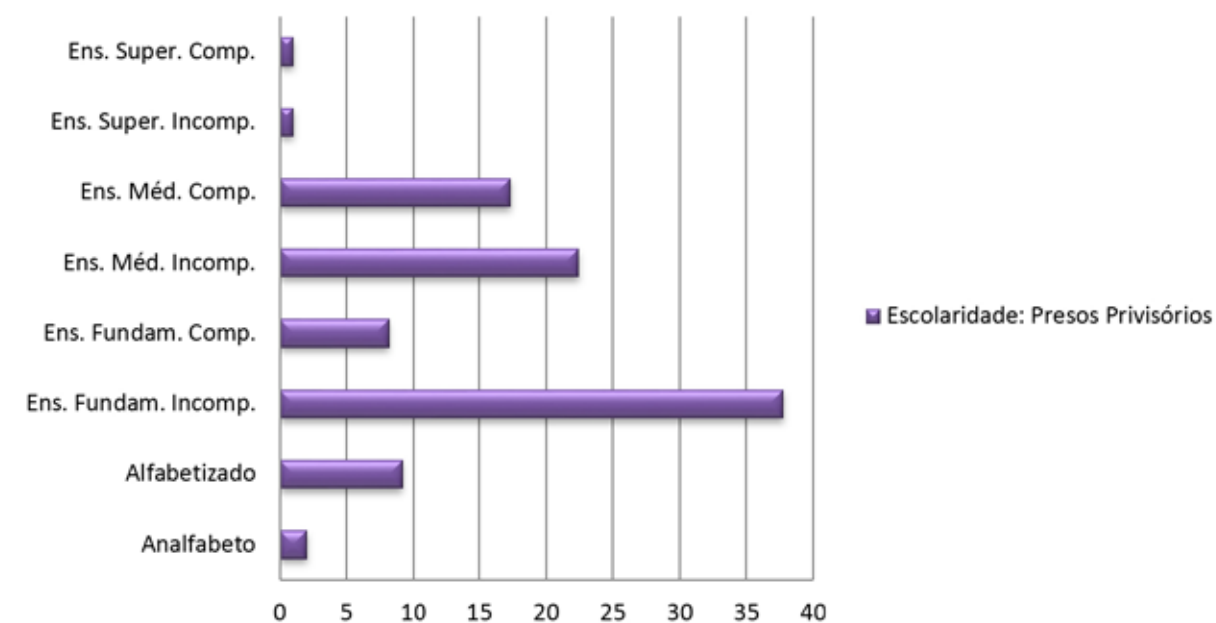
Relatório Pesquisa Audiência de Custódia-São Luís/MA

Idade: Presos Provisórios



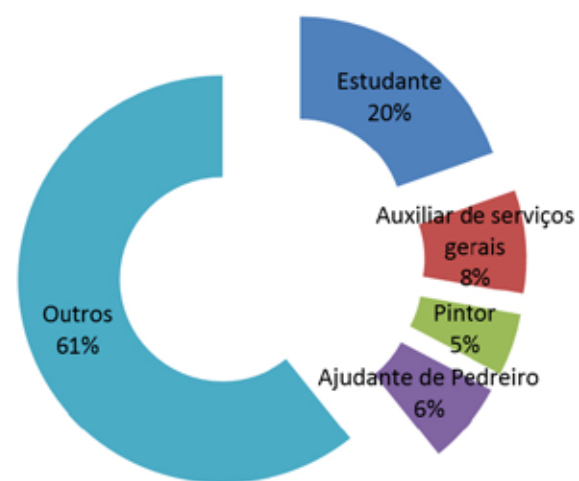
Fonte: Elaborado por SMDH, 2017

Escolaridade: Presos Privilégiados



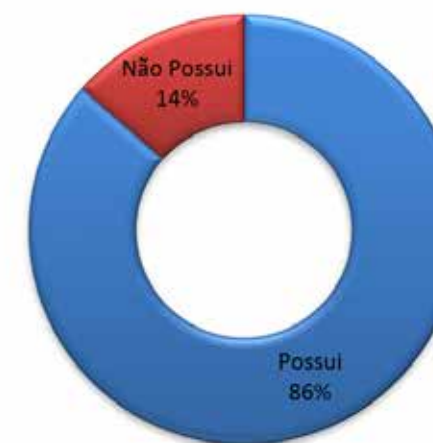
Fonte: Elaborado por SMDH, 2017

Mercado de Trabalho: Presos Provisórios



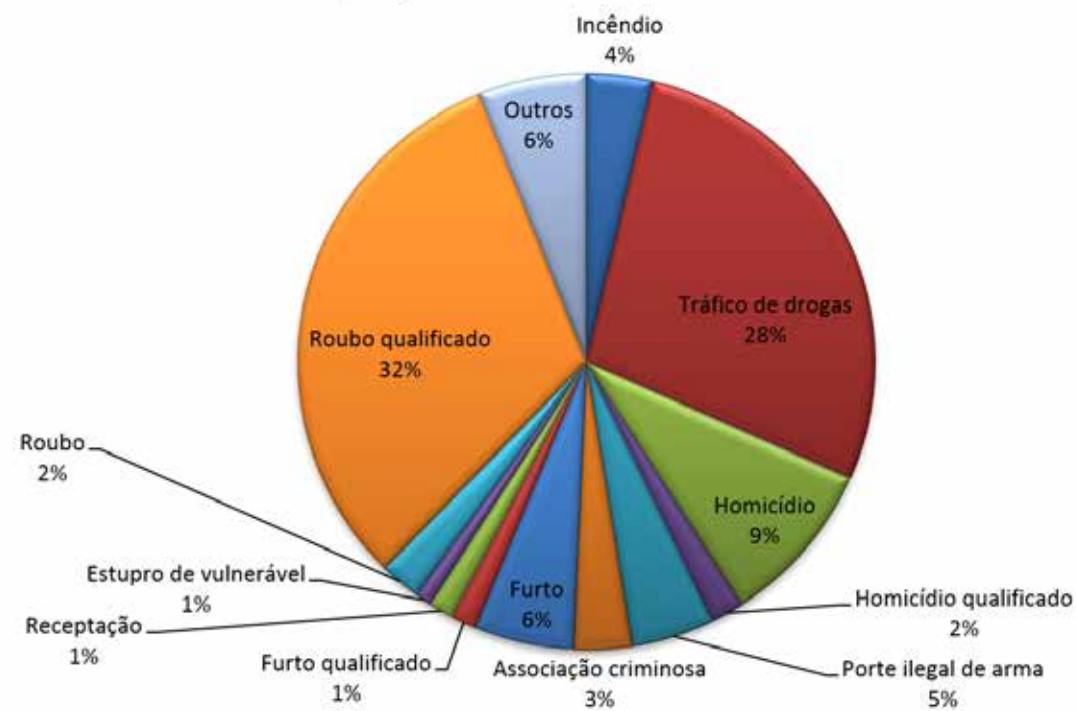
Fonte: Elaborado por SMDH, 2017

Antecedentes: Presos Provisórios



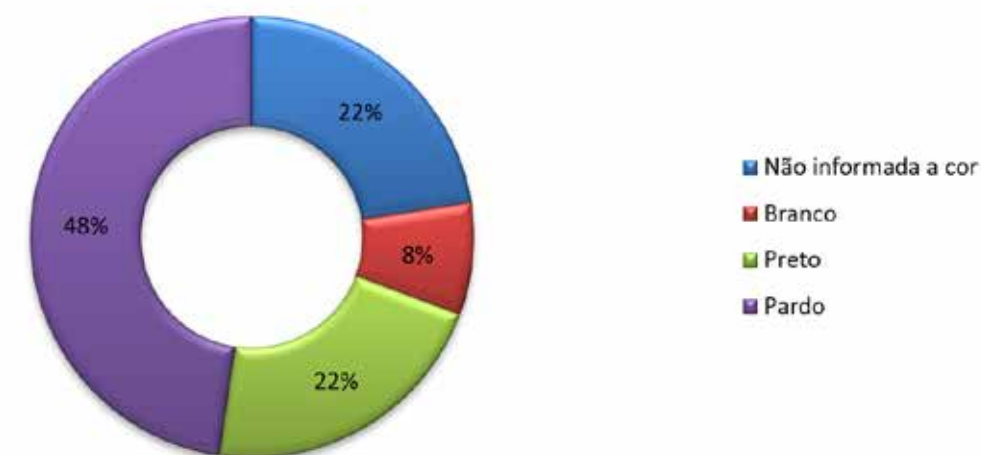
Fonte: Elaborado por SMDH, 2017

Tipo penal: Presos Provisórios



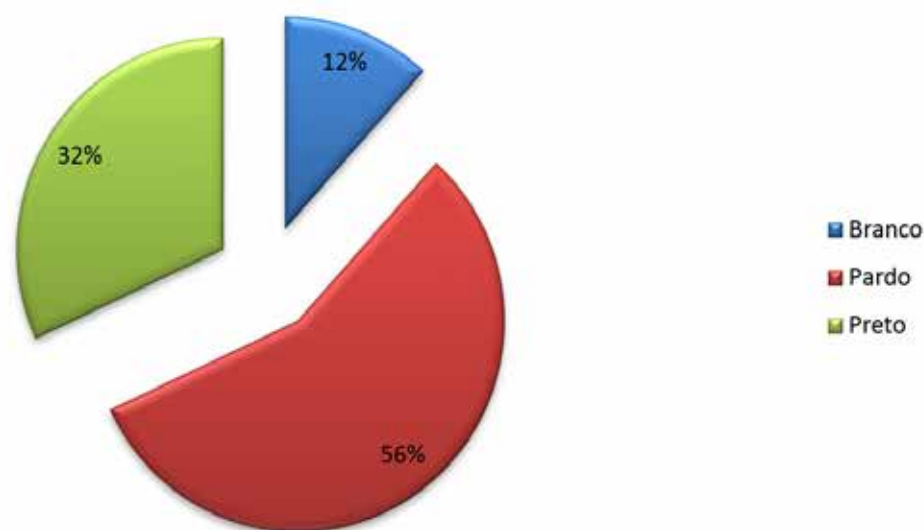
Fonte: Elaborado por SMDH, 2017

Cor: preso provisório



Fonte: Elaborado por SMDH, 2017

Cor: Presos Provisórios



Fonte: Elaborado por SMDH, 2017

A partir dos gráficos apresentados acima em relação à situação e perfil dos presos provisórios que tiveram a prisão provisória decretada temos que 98% desses presos são do gênero masculino; 35% têm entre 18 e 22 anos de idade; 38% com o ensino fundamental incompleto; em relação ao mercado de trabalho 20% são estudantes; quanto ao tipo penal têm-se 32% de roubo qualificado e 28% de tráfico de drogas; 86% desses presos provisórios possuíam antecedentes criminais e 14% não possuíam; 48% (56% caso se excluam os dados em que não foi identificada a cor) desses presos são pardos; 21,64% (ou 32% caso se excluam os dados em que não foi identificada a cor) pretos e apenas 8,22% (ou 12% caso se excluam os dados em que não foi identificada a cor) brancos.

Seletividade e Racismo Institucional

O racismo é uma ideologia que atua nos níveis pessoal, interpessoal e institucional, perpassa as relações entre pessoas e grupos, o desenho e desenvolvimento das políticas públicas, as estruturas de governo e as formas de organização dos Estados⁷. Constituinte-se em um sistema de opressão, com uma abrangência ampla e complexa que se manifesta expressamente ou não na cultura, na política e em todas as relações. Para sua manutenção e perpetuação, enquanto um sistema, se utiliza de uma gama de instrumentos e mecanismos que definem as oportunidades e estabelecem as escalas hierárquicas de valores para pessoas e populações a partir de sua aparência física, garantindo,

7. WERNECK, Jurema Pinto. Racismo Institucional: uma abordagem conceitual. Geledés Instituto da Mulher Negra. São Paulo. 2012.

assim, a continuidade dos privilégios da parcela da sociedade beneficiada.

Conceitualmente, o racismo institucional é “o fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas devido a sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano de trabalho, os quais são resultantes da falta de atenção, do preconceito ou de estereótipos racistas”.

Ainda de acordo com a conceituação acima, o racismo institucional, em qualquer situação, mantém as pessoas dos grupos raciais discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e pelas instituições e organizações que compõem e operam na sociedade.

Mesmo considerando que existe um padrão generalizado de manifestações do racismo contra a população negra nos diferentes setores e serviços públicos e privados: na saúde, na educação, no mercado de trabalho, no acesso a bens culturais, entre outros, em nenhuma outra área isso é tão gritante quanto no sistema de justiça e segurança. Isso se explicita na hipervigilância policial nos bairros periféricos, no encarceramento em massa, na negação dos direitos constitucionais garantidos.

A persistente presença do racismo institucional, explicitado nas decisões tomadas pelos juízes, na abordagem policial, na atuação dos promotores e no nítido crescimento da indústria da punição no país explicitam uma estratégia de perpetuação do racismo

executada com precisão por esses diferentes atores, no sentido de manter a população negra na situação de opressão e garantir os privilégios daqueles que desta se beneficiam.

É gritante a clivagem racial nas políticas e práticas de segurança pública implementadas no Brasil. Temos a quarta maior população carcerária do mundo, com uma proporção de negros que é 14 pontos percentuais maior que a proporção na população em geral. Ou seja, os negros são 53% da população total do Brasil, mas são 67% daqueles que estão hoje no sistema prisional.

As audiências de custódia despontaram no horizonte do sistema de justiça criminal como possibilidade de reduzir os efeitos negativos do controle penal coibindo os excessos praticados na abordagem policial, conferindo o necessário controle judicial sobre as prisões realizadas, e, conferindo sentido prático à ideia de presunção de inocência. A proposta das audiências figurou (e ainda figura) como uma significativa promessa que tem gerado justificado interesse e expectativa por parte dos atores implicados com a luta pelos direitos humanos dentro do sistema de justiça criminal, e, ao mesmo tempo, despertou a atenção de pesquisadoras e pesquisadores do direito e das ciências sociais interessados(as) em compreender a efetividade e os resultados práticos desta medida tanto em relação ao desencarceramento, como em relação ao seletivismo penal contra negros e negras.

Nesta perspectiva, sublinhamos o trabalho realizado pelo Instituto de Defesa do

8. IDDD. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo. São Paulo: IDDD, 2015.

Relatório Pesquisa Audiência de Custódia-São Luís/MA

Direito de Defesa (IDDD)⁸, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)⁹ que, juntamente com iniciativas de organizações não governamentais e de pesquisadores filiados a universidades¹⁰, tem nos apresentado um significativo rol de trabalhos e estudos sobre as audiências de custódia simultaneamente ao seu próprio processo de instituição. A título de exemplo podemos destacar os trabalhos realizados pelas pesquisadoras do Grupo Asa Branca de Criminologia, de Pernambuco¹¹; do Grupo Criminologia do Enfrentamento, do Distrito Federal¹²; da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro¹³ e dos estudos de várias unidades da federação que estão sendo defendidos como dissertações, teses e artigos publicados em revistas especializadas da área¹⁴.

Para aprofundar a análise sobre a dimensão seletiva do sistema penal e os eventuais impactos das audiências sobre esta realidade, passemos a discutir em que medida o estudo realizado pela SMDH confirma (ou não) as hipóteses levantadas por outros tra-

balhos já realizados sobre o tema no que se refere ao modelo de funcionamento da seletividade no âmbito das audiências de custódia.

Como já ressaltado no presente relatório, as audiências de custódia têm, do ponto de vista jurídico, o objetivo de proporcionar a apreciação imediata do Juiz acerca da legalidade da prisão, proporcionar a averiguação acerca de eventual abuso de autoridade ou agressão policial no ato do flagrante. Ou seja, trata-se de medida estreitamente ligada à garantia da legalidade processual e que, em termos político-criminais, está voltada à contenção do encarceramento provisório e ao combate à violência institucional.

No caso das audiências analisadas no estado do Maranhão o perfil confirma as tendências verificadas em outros estados. Isso pode ser observado no perfil da escolaridade, crime, antecedente e mercado de trabalho das pessoas que passaram pelas audiências de custódia, explicitados nos gráficos deste documento. Os dados coletados pela SMDH revelam que são efetivamente os gru-

9. BALLESTEROS, Paula R. Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento. Brasília: DEPEN/CNJ, 2016.

10. Em abril de 2015, o IDDD firmou um Termo de Cooperação Técnica com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça (MJ) com o objetivo de conjugar esforços para viabilizar a implementação do “Projeto Audiência de Custódia”. Essa cooperação técnica acontece em âmbito nacional e cabe ao IDDD, enquanto organização da sociedade civil, exercer o acompanhamento, a análise e o monitoramento do projeto, visando a avaliar seus impactos, coletar dados e sinalizar seu impacto no sistema de justiça criminal brasileiro.

11. VALENÇA, Manuela Abath; CASTRO, Helena R. C.; BORBA, Marcela Martins; MACHADO, Érica Babini. Um balanço sobre implementação das audiências de custódia na cidade de Recife. Boletim IBCCRIM, nº. 280, março/2016.

12. FERREIRA, Carolina Costa. Audiência de Custódia: instituto de descarcerização ou reafirmação de estereótipos? *Justiça do Direito*, v. 31, nº. 2, maio/ago. 2017, p. 279-303.

13. DPERJ. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Relatório – Um ano de audiência de custódia no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: DPERJ, 2016.

14. RIBEIRO, Natália Caruso Theodoro. Rotinas e rupturas: o papel dos juízes na implementação das Audiências de Custódia. Dissertação de Mestrado. Instituto de Ciência Política. Universidade de Brasília, 2017.; KULLER, Laís Boas F. Audiências de Custódia: um ponto de inflexão no Sistema de Justiça Criminal? Dissertação de Mestrado em Ciências Humanas e Sociais. Universidade Federal do ABC. São Bernardo do Campo, 2016.; KULLER, Laís Boas F. ; Gomes, Mayara de Souza. Qual é o papel do preso, protagonista ou marginal? Uma análise das audiências de custódia na cidade de São Paulo. Texto apresentado no V – ENADIR. Grupo de Trabalho 9 – Antropologia do Estado, 2017.

Relatório Pesquisa Audiência de Custódia-São Luís/MA

pos sociais em situações de maior vulnerabilidade social os que mais participaram de audiências de custódia no período da pesquisa, conseqüentemente os negros são o segmento social com maior incidência de prisões e também são aqueles que, passando pelas referidas audiências, são mantidos encarcerados, confinados, pois dentre os que tiveram a prisão provisória decretada 48% (56% caso se excluam os dados em que não foi identificada a cor) são pardos; 21,64% (ou 32% caso se excluam os dados em que não foi identificada a cor) são pretos; e apenas 8,22% (ou 12% caso se excluam os dados em que não foi identificada a cor) são brancos.

Outra análise importante é que, apesar do quesito cor ter sido introduzido nos sistemas de informação de mortalidade e de nascidos vivos desde 1996, esse quesito continua a ser negligenciado nos registros das audiências de custódia no Maranhão; 22% das pessoas que tiveram a sua prisão provisória decretada, não teve a cor informada, confirmando a desagregação dos dados por cor, que ainda não são coletados de maneira obrigatória e amplia e dificulta a análise dos processos de discriminação, os quais não necessariamente são expressos em atos manifestos, explícitos ou declarados de discriminação.

Tratamento Dispensado ao Preso

Confirma-se no estado a tendência de um tipo de tratamento aos acusados que os coloca como culpados em potencial. A prisão em flagrante é, apenas, o produto da ação policial ainda sem qualquer tipo de apreciação do Poder Judiciário, sem exercício do contraditório e sem manifestação do Minis-

tério Público, e a audiência é a primeira oportunidade de verificação sobre os requisitos de validade daquela prisão; assim sendo, não pode haver na condução dos acusados qualquer tipo de tratamento que precipite o juízo sobre a culpa dos mesmos.

Nesta perspectiva, nos parece inadequado o trabalho dispensado aos custodiados no estado do Maranhão, em que a pessoa presa é conduzida algemada até o quarto andar, não entra pela porta da frente da audiência e é exposto pelos corredores do Fórum numa imagem que já o posiciona na condição de culpado pelo crime de que o acusam, isso sem considerarmos a espetacularização da prisão, que não é objeto dessa pesquisa. Lógico que é necessário observar as regras de segurança e prever os dispositivos necessários para que não haja ocorrências de fuga, de violência ou de agitação dentro das dependências do Poder Judiciário. Entretanto, é bastante preocupante que se reproduzam estigmatizações e pré-julgamentos que simbólica e praticamente prejudicam o réu.

Em mesmo sentido registra-se a questão do espaço para a conversa reservada entre o custodiado e o seu defensor. Ainda que seja evidente a determinação legal de que a pessoa presa possa, antes da audiência, reunir-se reservadamente com o responsável pela sua defesa, o estado do Maranhão repete a precariedade verificada nos estudos sobre as audiências em outros estados. Muitas vezes custodiado e seu defensor não têm qualquer garantia de privacidade para a apresentação das informações técnicas sobre o ato que se processará em seguida e nem para o eventual relato prévio de violência que tenha ocorrido no momento da prisão.

A presença constante de policiais e agentes penitenciários circulando no espaço

em que os defensores deverão conversar com os seus assistidos potencializa a rota seletiva do sistema, na perspectiva de promover mais encarceramento provisório.

Também no que se refere à questão processual, verificou-se no Maranhão que não é garantida a publicidade das audiências (apenas em algumas audiências foi liberada a entrada de um familiar, por exemplo), bem como não foi assegurada a clareza na informação prestada pelo Juiz sobre o objetivo material da audiência e sobre a decisão acerca da manutenção ou não da custódia (em muitos casos os presos do Maranhão foram informados da decisão do Juiz por meio do seu defensor ou dos agentes penitenciários). Tais características das audiências ocorridas no Maranhão confirmam a tendência já apontada por Paula Ballesteros, de que “as audiências ocorrem muito mais voltadas ao cumprimento do ritual que lhes foi imposto do que para averiguar a real necessidade de manutenção da prisão e as reais circunstâncias da prisão”.¹⁵

Esta situação corrobora com um ambiente já marcado por desigualdades em que fora das formalidades prevalecem pré-noções e estereótipos. As audiências não são regidas apenas pela prescrição legal, mas seguem a um roteiro implícito regido muito mais pelos valores morais dos atores do sistema de justiça criminal (e pelos seus preconceitos, estigmas e representações negativas sobre pessoas negras) do que pelos imperativos legais e pelas informações objetivas juntadas aos autos.

Também foram presenciados gracejos, insinuações, gestos e feições trocados entre alguns dos presentes nas salas de audiência, incluindo policiais e defensores, desacreditando ou questionando de forma jocosa o relato das pessoas detidas, além de repreensões extralegais de caráter moral, em especial dos magistrados em relação aos presos, que os liberam fazendo sermões sobre o que poderia ser da sua vida caso ele fosse encaminhado para a cadeia ou sobre como sua “opção” pela criminalidade é uma decepção para a família e um peso para o Estado.¹⁶

Estas cristalizações associadas ao processo de sujeição criminal são manejadas durante as audiências, a partir da marginalização da fala dos indivíduos presos, e da desqualificação de suas narrativas, frente a outras narrativas mais verdadeiras, confiáveis, em geral a narrativa dos policiais, como acentuam inúmeros estudos. Este processo é o que oferece o substrato para que a seletividade ocorra mesmo no âmbito de uma iniciativa pretensamente desencarceradora como as audiências de custódia.

O desafio, portanto, consiste em celebrar as audiências de custódia como uma conquista em termos de maior controle da máquina punitiva do Estado. Contudo, é preciso assinalar que as potencialidades desta iniciativa só serão plenamente cumpridas se houver investimento em mudanças mais profundas na cultura judiciária e ministerial e no maior aparelhamento do Estado para garantir defesa técnica, privacidade e respeito às narrativas dos custodiados.

15. BALLESTEROS, Paula R. Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento. Brasília: DEPEN/CNJ, 2016, p. 42.

16. Op. Cit., p. 50.

Relatos de Tortura

Durante sete meses da pesquisa foram detectados 48 relatos de tortura; destes, 14 contra pessoas pretas e 21 contra pessoas pardas, observando que em 11 casos não houve informações sobre a cor da pessoa, portanto, do universo de pessoas que tiveram a sua cor registrada – 37 pessoas –, 35 eram pretos ou pardos.

A julgar pela experiência democrática brasileira, no propósito de obstar um latente retorno ao status quo que vigia no país, pelo qual imperavam violações à dignidade humana perpetradas pelo próprio Estado, previu-se um complexo sistema mediante o qual um poder funcionasse como limite para o outro. Nesse contexto é que emerge o Ministério Público que, engendrado como contraponto necessário ao poder punitivo estatal, “constitui o maior obstáculo ao uso arbitrário da força” (BALTAZAR; DE VASCONCELOS, 1989, p. 24).

Disso decorre a inegável conclusão de que por ser o MP livre das amarras que o vinculariam aos Poderes da República, a CRFB/88, quando disciplinou as competências daquele órgão, o fez lhe atribuindo o exercício privativo do controle externo da atividade policial, a teor do que predica seu art. 129, inc. VII¹⁷, múnus que, posteriormente, seria regulamentado em nível federal pela Lei Complementar n.º 75/93, que por sua vez, aplicou-se subsidiariamente aos Ministérios Públicos Estaduais, por força do art. 80, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Noutro vértice, no escopo de delimitar

17. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.

as atribuições dos membros do MP no exercício do controle externo da atividade policial, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP editou a Resolução n.º 20/2007, ato normativo responsável por regulamentar o art. 9º, da LC n.º 75/93, e o art. 80, da Lei n.º 8.625/93, que em seu art. 1º previu que o controle externo da atividade policial compreende todos os os rganismos policiais (art. 144, da CRFB/88) e também as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, que conserve poder de polícia e acha-se relacionado com a segurança pública e com a persecução criminal, ou seja, deu conta de que a função controladora estende-se a toda atividade, provisória ou repressiva, policial. Isto posto, da leitura do referido dispositivo se percebe que a lógica para o controle externo é o exercício do poder de polícia, pois este, per se, coloca em xeque o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, e, principalmente, ao seu substrato, isto é, trata-se de uma atividade estatal que dá azo a potenciais violações à dignidade da pessoa humana.

Desta forma, conforme fluxo para apuração de notícias de tortura, cujos supostos autores sejam agentes da segurança pública, estas devem ser encaminhadas à Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial; na pesquisa realizada, contatamos que dos 14 relatos de tortura contra pessoas pretas, apenas quatro foram enviados, três não houve o encaminhamento e em sete casos não se tem informações.

Fato que demonstra a falta de protagonismo do Ministério Público dos estados

Relatório Pesquisa Audiência de Custódia-São Luís/MA

diante das denúncias de maus tratos e tortura, inclusive constado pelo Ministério da Justiça em 2016, mesmo quando estes são levados ao conhecimento dos órgãos do sistema de justiça, e, quando muito, mesmo diante dos casos mais evidentes de agressões, tem empurrado a responsabilidade de apuração para a Corregedoria das polícias (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016, p. 53).

Situação agravada, vez que o Parquet detém o monopólio constitucional da titularidade da ação penal pública e sendo os crimes de tortura (tipificados na Lei n.º 9.455/97) e de maus-tratos (art. 136, do CPP) deflagrados por ação pública incondicionada, assim, estando o membro do órgão ministerial na audiência de custódia e tomando conhecimento de eventual abuso policial levantado pelo custodiado durante o interrogatório, deverá apurá-lo de imediato, promovendo a investigação direta e não o faz, conforme a pesquisa realizada.

Soma-se a isso que o Ministério Público goza de posição privilegiada no texto constitucional. Por não estar vinculado a nenhum

dos três poderes políticos, a ele foi atribuída a defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CRFB/88), e, consentâneo a isso, a guarda dos seus fundamentos, mormente, do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CRFB/88); eis que, se de um lado o Ministério Público se vê incumbido constitucionalmente da defesa do Estado Democrático de Direito, pressupõe-se, de outro, a tutela do princípio da dignidade humana, valor fundante daquele. Uma vez que o caráter crônico dos atos de maus-tratos e tortura perpetrados por agentes policiais no transcorrer do período verificado entre a situação flagrancial ensejadora da prisão em flagrante e a apresentação do preso em audiência de custódia significam, em grau máximo, a negação da dignidade da pessoa humana, princípio em relação ao qual o Ministério Público se fez guardião, tais considerações estão a demonstrar o porquê de sua presença em audiência de custódia desvelar-se tão necessária, não havendo de franquear ao MP a discricionariedade de ponderar a esse respeito.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Processo Penal – Parte Especial. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.
- ARAÚJO, Guilherme Silva. A audiência de custódia como contenção à violência policial em desfavor da pessoa presa. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/a-audienciade-custodia-como-contencao-a-violencia-policial-em-desfavor-da-pessoa-presa-porguilherme-silva-araujo/> Acesso em: 17.ago.2016.
- BALTAZAR, José Paulo; VASCONCELOS, Sara Schütz de. O Ministério Público na Constituição Federal de 1988. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 1, nº. 22, p. 11-34. 1989.
- BANACLOCHE PALAO, Julio. La Libertad Personal y sus Limitaciones. Madrid: McGraw Hill, 1996.
- BARATA, Alessandro. Criminologia crítica e Crítica do direito penal – Introdução à sociologia do direito penal. 3ª ed. Tradução por Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. Flagrante e prisão provisória na criminalização de furto: da presunção de inocência à antecipação de pena, 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília.
- BEGALLI, Ana Silvia Marcatto. Dignidade da pessoa humana e Direito Penal. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 15, nº. 2465, abril 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14624>>. Acesso em: 1.set.2016.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 6.set.2016.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 6.set.2016.
- BRASIL. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil. Secretaria Geral da Presidência da República. Brasília, 2014.
- CANINEU, Maria Laura. O direito à “audiência de custódia” de acordo com o direito internacio-

Relatório Pesquisa Audiência de Custódia-São Luís/MA

nal. Disponível em: <http://www.hrw.org/node/252627> . Acesso em: 31.ago.2016.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 21. ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti C. de. Comentário ao art. 5º, inc. LXI. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 454.

CERNEKA, Heidi Ann, et alli. Tecer Justiça: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e Pastoral Carcerária Nacional. São Paulo: ITTC, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Audiência de custódia alia mudança cultural e economia, diz presidente do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80816-audiencia-de-custodia-alia-mudanca-cultural-eeconomia-diz-presidente-do-cnj>. Acesso em: 3.agos.2016.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San Jose da Costa Rica, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 10.set.2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Moderna, 1998.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen 2014.

GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal – Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES, Rodolfo Perini. O MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: O IMPERATIVO CONSTITUCIONAL DE SEU COMPARECIMENTO EM JUÍZO. Revista dos Estudantes de Direito da UnB, nº. 13, p. 371-398, 2017.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline Bernart de. Penas Perdidas: o sistema penal em questão. Tradução de Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

HUMANS RIGHTS WATCH (HRW). Brasil: Crise Penitenciária Impulsiona Reforma. Disponível em: <http://www.hrw.org/pt/news/2015/04/08/brasil-crise-penitenciariaimpulsiona-reforma>. Acesso em: 1.nov.2015.

JESUS, Maria Gorete Marques de et al. (Org.). Prisão provisória e lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudos sobre Violência, 2011.

LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Márcia. Impacto da assistência judicial a presos provisórios: um experimento na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2011.

LEMGRUBER, Julita et al. Usos e abusos da prisão provisória no Rio de Janeiro: avaliação do impacto da Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2013.

LIRA, Yulgan Tenno de Farias. Audiência de custódia e a tutela coletiva dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil. Lexmax – revista do advogado, v. 3, nº. 3, 2015.

Relatório Pesquisa Audiência de Custódia-São Luís/MA

LOPES JR., Aury. Prisões Cautelares. 4ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. Revista Liberdades, nº 17, dez/2014, IBCCRIM. Disponível em http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/209-Artigos. Acesso em 9.ago.2016.

LOPES JR., Aury. ROSA, Alexandre Moraes da. Processo Penal no Limite. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

LOPES JR., Aury. ROSA, Alexandre Moraes. O difícil caminho da audiência de custódia. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/?s=o+dif%C3%ADcil+caminho+da+audi%C3%Aancia+de+cust%C3%B3dia>. Acesso em 9.ago.2016.

LUÑO, Antonio Enrique Peres. Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución. 8 ed. Madri: Tecnos, 1995.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Excesso de prisão provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico. Brasília: Série Pensando o Direito, nº 54, 2015.

_____. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen/junho 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgaranovo-relatorio-do-infopen-nes-ta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 9.jan.2017.

_____. Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seusdireitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/audiencias-de-custodia-eprevencao-a-tortura-analise-das-praticas-institucionais-e-recomendacoes-de-aprimoramento1-correto.pdf>>. Acesso em: 10.nov.2017.

NOBRE, Deison de Souza. Estudo sobre a audiência de custódia: previsão normativa, funções e consequências para a efetivação de um juízo de garantias na persecução penal. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/estudo-sobre-a-audiencia-de-custodiaprevisao-normativa-funcoes-e-consequencias-para-a-efetivacao-de-um-juizo-de-garantias-napersecucao-penal-por-deison-desouza-nobre>. Acesso em 9.ago.2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 9ª ed. São Paulo: RT, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e Liberdade: De acordo com a Lei 12.403/2011. 3ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PACELLI, Eugênio; COSTA, Domingos Barroso da. Prisão Provisória e Liberdade Provisória: A reforma da Lei nº 12.403/11. São Paulo: Atlas, 2013.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-du-dh-direitos-civis.html>. Acesso em: 23.set.2016.

PAIVA, Caio. Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro. 1ª ed. Florianópolis: Empório

Relatório Pesquisa Audiência de Custódia-São Luís/MA

do Direito, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

POLASTRI, Marcellus. A Tutela Cautelar no Processo Penal. 3ª. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

PRUDÊNCIO, Simone Silva. Garantias constitucionais e o processo penal: uma visão pelo prisma do devido processo legal. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, nº. 57, p. 297-320, 2010.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Processual Penal Esquemático. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROMITA, Arion Sayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2005.

ROSA, Alexandre Morais da. Guia Compacto do Processo Penal conforme a teoria dos jogos. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

RUDOLFO, Fernanda Mambrini. Audiência de Custódia: a salvação da prisão cautelar?

Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/audiencia-de-custodia-a-salvacao-dahumanidade-por-fernanda-mambrini-rudolfo/> Acesso em 17.ago.2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SINHORETTO, Jaqueline. In: LIMA, Renato Sérgio; RATON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Seletividade penal e acesso à justiça. São Paulo: Contexto, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

TOSCANO JR., Rosivaldo. Muito Mais que Uma Audiência de Custódia. Disponível em:

<<http://emporiododireito.com.br/muito-mais-que-uma-audiencia-de-custodia-por-rosivaldo-toscano-jr/>>. Acesso em: 1.ago.2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 33ª. ed. 3. V. São Paulo: Saraiva, 2011.

ANEXOS

Relatório Pesquisa Audiência de Custódia-São Luís/MA

Tabela 2. Diagnóstico da situação e perfil de pessoas privadas de liberdade, que passando pela audiência de custódia tiveram a prisão provisória decretada (mês de maio).

Fonte: Elaborado por SMDH, 2016.

Nome	Idade	Gênero	Escolaridade	Mercado de trabalho	Tipo Penal	Antecedente	Cor	Território
K. G. S. C.	19	M	Não informado	Não informado	Incêndio	Possui	Não informado	Maracanã
P. R. D. N. C.	34	M	Não informado	Não informado	Incêndio	Possui	Não informado	Maracanã
W. F. D. S.	33	M	Ens. Médio <i>incomp.</i>	Não informado	Incêndio	Possui	Branco	Maracanã
C. E. M. F.	30	M	Ens. Médio completo	Não informado	Tráfico de drogas	Possui	Não informado	Cidade Operária
C. D. J. P. N.	20	M	Não informado	Não informado	Tráfico de drogas	Possui	Não informado	Cidade Olímpica
F. C. G.	20	M	Ens. Médio completo	Não informado	Tráfico de drogas	Possui	Pardo	Cidade Olímpica
K. S. F.	21	M	Ens. Médio <i>incomp.</i>	Estudante	Tráfico de drogas	Possui	Não informado	São Cristóvão
A. D. S. M.	19	M	Ens. Fund. completo	Pintor	Tráfico de drogas	Possui	Pardo	Cidade Operária
B. D. J. V. M.	26	M	Não informado	Não informado	Tráfico de drogas	Possui	Pardo	Vila Embratel
G. M. G.	27	M	Não informado	Ajudante de Pintor	Tráfico de drogas	Possui	Pardo	São Cristóvão
W. M. P.	22	M	Ens. Médio <i>incomp.</i>	Estudante	Tráfico de drogas	Possui	Não informado	Liberdade
R. S. F.	39	M	Não informado	Ajudante de Pedreiro	Homicídio	Possui	Não informado	Cohab
J. S. C.	19	M	Não informado	Não informado	Tráfico de drogas	Possui	Não informado	Centro
S. F. P.	22	M	Não informado	Não informado	Porte de Arma	Possui	Pardo	Areinha
G. D. C. P.	31	M	Ens. Médio completo	Estudante	Tráfico de drogas	Possui	Branco	Anil
R. C. G. A.	22	M	Não informado	Não informado	Porte de Arma	Possui	Não informado	Cohatrac
R. C. D. B. S. S.	36	M	Não informado	Não informado	Tráfico de drogas	Possui	Não informado	João Paulo
W. B. B. N.	30	M	Ens. Fund. completo	Não informado	Roubo	Possui	Branco	Liberdade
E. D. O. S.	25	M	Não informado	Não informado	Roubo qualificado	Possui	Branco	Cohab

Relatório Pesquisa Audiência de Custódia-São Luís/MA

Tabela 3. Diagnóstico da situação e perfil de pessoas privadas de liberdade, que passando pela audiência de custódia tiveram a prisão provisória decretada (mês de junho)

Fonte: SMDH, 2016

Nome	Idade	Gênero	Escolaridade	Mercado de trabalho	Tipo Penal	Antecedente	Cor	Território
A. F. D. S. R.	22	M	Não informado	Não informado	Tráfico de drogas	Possui	Não informado	São Francisco
J. D. J. B. D. S.	49	M	Ensino Fundam. Incompleto	Não informado	Tráfico de drogas	Possui	Não informado	São Cristóvão
R. D. S. C.	26	M	Alfabetizado	Montador de andaimes	Roubo qualificado	Possui	Não informado	Estiva
M. M. M. S.	28	M	Não informado	Estudante	Roubo qualificado	Possui	Pardo	Vila Brasil
R. L. P. D. C.	37	M	Ensino Médio completo	Não informado	Roubo qualificado	Possui	Preto	Monte Castelo
J. L. S. P.	19	M	Não informado	Não informado	Roubo qualificado	Possui	Não informado	Cidade Olímpica
R. L. D. S.	29	M	Não informado	Comerciante	Uso de documento falso	Possui	Pardo	São Cristóvão
M. G. G.	18	M	Não informado	Não informado	Roubo qualificado	Possui	Não informado	Liberdade
A. M. M.	26	M	Não informado	Não informado	Tráfico de drogas	Possui	Preto	Mauro Fecury
C. M. I. P.	37	M	Não informado	Auxiliar de serviços gerais	Ameaça	Possui	Pardo	Caratatiua
L. C. D. M. J.	42	M	Não informado	Não informado	Tráfico de drogas	Não Possui	Pardo	Madre Deus
K. A. M. D. S.	38	M	Não informado	Não informado	Tráfico de drogas	Não Possui	Não informado	Madre Deus
T. D. J. S. M.	61	M	Ensino Fund. completo	Não informado	Tráfico de drogas	Não Possui	Pardo	Madre Deus
M. D. S.	20	M	Não informado	Não informado	Tráfico de drogas	Possui	Branco	Cidade Olímpica
L. L. C.	20	M	Ensino Fund. incompleto	Não informado	Roubo qualificado	Possui	Pardo	Bairro de Fátima
M. D. A. T.	19	M	Alfabetizado	Moto táxi	Roubo qualificado	Possui	Pardo	São Bernardo
J. P. R. S.	27	M	Não informado	Vendedor (autônomo)	Roubo qualificado	Possui	Branco	Parque Araçagy
P. R. S.	39	M	Ensino Fund. incompleto	Não informado	Roubo qualificado	Possui	Branco	Centro
P. V. M. C.	19	M	Não informado	Não informado	Porte ilegal de arma de fogo	Possui	Branco	Vila Cascavel
L. C. A. R.	30	M	Não informado	Não informado	Roubo tentado	Possui	Branco	Recanto Fialho
I. H. D. S. B.	21	M	Não informado	Vendedor (autônomo)	Lesão corporal	Possui	Branco	São Cristóvão
L. D. S. D. S.	24	M	Não informado	Não informado	Roubo	Possui	Pardo	Cidade Operária
N. D. A. M. Q. J.	26	M	Não informado	Não informado	Roubo qualificado	Não Possui	Branco	Parque Amazonas
E. P. R.	38	M	Ensino Fund. completo	Não informado	Roubo qualificado	Possui	Não informado	Cohatrac
H. G. S. P.	18	M	Não informado	Auxiliar de serviços gerais	Roubo qualificado	Possui	Preto	Cohatrac
J. M. C. F.	27	M	Não informado	Não informado	Roubo qualificado	Possui	Preto	São Francisco
S. F. B.	31	M	Não informado	Não informado	Organização criminosa e incêndio	Possui	Não informado	Cohab

Relatório Pesquisa Audiência de Custódia-São Luís/MA

Nome	Idade	Gênero	Escolaridade	Mercado de trabalho	Tipo Penal	Antecedente	Cor	Território
J. P. R. F.	27	M	Não informado	Não informado	Formação de quadrilha	Possui	Não informado	Cohab
H. D. S. S.	34	M	Ensino fund. completo	Não informado	Homicídio	Possui	Não informado	Coroadinho
I. A. S.	19	M	Analfabeto	Não informado	Homicídio	Possui	Não informado	Cidade Operária
I. F. D. S.	30	M	Não informado	Não informado	Homicídio	Possui	Preto	Sacavém
R. A. M.	31	M	Não informado	Não informado	Roubo	Possui	Preto	Vila São João

Tabela 4. Diagnóstico da situação e perfil de pessoas privadas de liberdade, que passando pela audiência de custódia tiveram a prisão provisória decretada (mês de julho)

Fonte: SMDH, 2016

Nome	Idade	Gênero	Escolaridade	Mercado de trabalho	Tipo Penal	Antecedente	Cor	Território
D. A. S. D.	22	M	Não informado	Jogador de futebol	Homicídio	Possui	Não informado	Cambioa
L. N. V.	31	M	Não informado	Não informado	Tráfico de drogas	Possui	Pardo	Liberdade
B. C. D. S.	19	M	Não informado	Não informado	Tráfico de drogas	Possui	Não informado	Pirapora
Y. C. S. S.	21	M	Alfabetizado	Não informado	Tráfico de drogas	Não Possui	Não informado	Vila Janaina
T. K. M.	22	M	Ens. Fund. incompleto	Não informado	Associação Criminosa	Possui	Preto	Santo Antônio
H. M. F. C.	21	M	Ensino médio completo	Não informado	Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	Possui	Preto	João Paulo
J. B. R.	23	M	Alfabetizado	Não informado	Associação Criminosa	Possui	Preto	Coroadinho
B. F. D. S.	20	M	Não informado	Não informado	Roubo qualificado	Possui	Preto	Santa Cruz
E. S. S.	24	M	Não informado	Não informado	Roubo qualificado	Possui	Preto	Maracujá
N. P. C.	22	M	Não informado	Não informado	Roubo qualificado	Possui	Preto	São João
W. R. D.	19	M	Não informado	Não informado	Tráfico de drogas	Possui	Preto	Bairro de Fátima
W. O. M.	29	M	Não informado	Não informado	Roubo qualificado	Possui	Não informado	Centro
R. B. M.	29	M	Não informado	Não informado	Roubo qualificado	Possui	Não informado	Centro
M. A. L. M.	31	M	Não informado	Carpinteiro	Falsidade Ideológica	Possui	Não informado	São Raimundo
I. D. S. F.	45	M	Não informado	Representante	Furto	Possui	Pardo	Filipinho
A. F. D. C.	23	M	Não informado	Não informado	Furto	Possui	Preto	Vila União Fialho

Relatório Pesquisa Audiência de Custódia-São Luís/MA

Nome	Idade	Gênero	Escolaridade	Mercado de trabalho	Tipo Penal	Antecedente	Cor	Território
R. D. A. S.	35	M	Não informado	Não informado	Furto	Possui	Pardo	Cidade Operária
I. P. O.	27	M	Alfabetizado	Não informado	Porte ilegal de arma de fogo	Possui	Pardo	Itaqui
C. A. Q. M. F.	27	M	Não informado	Técnico de Segurança no Trabalho	Porte ilegal de arma de fogo	Possui	Não informado	Turu
F. S. C.	22	M	Não informado		Furto	Possui	Preto	Coroadinho
W. F. D. S.	27	M	Não informado	Ajudante de Pedreiro	Tráfico de drogas	Possui	Não informado	Coroadinho
D. V. D. R.	22	M	Não informado	Não informado	Furto	Possui	Preto	Coroadinho
R. B. C.	21	M	Não informado	Não informado	Furto	Não Possui	Preto	Gapara
Y. F. S. D. S.	18	M	Ens. Fund. incompleto	Não informado	Furto	Possui	Pardo	Gapara
M. H. S. S.	21	M	Não informado	Não informado	Furto	Possui	Pardo	Santa Efigênia
A. F. S.	30	M	Não informado	Não informado	Furto	Possui	Preto	Tamancão
W. H. R. D. S.	23	M	Não informado	Não informado	Furto	Não Possui	Preto	Ilhinha
P. F. B. S.	22	M	Não informado	Camelô	Furto	Possui	Pardo	Anjo da guarda
C. J. S. S. L.	47	M	Ens. Médio completo	Não informado	Tráfico de drogas	Possui	Branco	Centro

Tabela 5. Diagnóstico da situação e perfil de pessoas privadas de liberdade, que passando pela audiência de custódia tiveram a prisão provisória decretada (mês de agosto)

Fonte: SMDH, 2016

Nome	Idade	Gênero	Escolaridade	Mercado de trabalho	Tipo Penal	Antecedente	Cor	Território
P. S.	19	M	Não informado	Não informado	Homicídio	Não Possui	Preto	Liberdade
J. S. S.	20	M	Não informado	Não informado	Roubo Qualificado	Possui	Não informado	Vila Embratel
W. D. L. D.	22	M	Fund. incompleto	Não informado	Tráfico de Drogas	Possui	Pardo	Liberdade
J. L. P.	22	M	Ens. Méd. Incomp.		Roubo qualificado	Possui	Não informado	Cohatrac IV
A. P. J.	24	M	Ens. Méd. Incomp.	Feirante	Homicídio	Possui	Pardo	Vila Riód
J. C. M. M.	28	M	Fund. incompleto	Não informado	Roubo Qualificado	Possui	Pardo	Divinéia
J. D. P. F.	25	M	Ens. Méd. Incomp.	Não informado	Roubo Qualificado	Possui	Não informado	Pindorama
W. E. V. D. S.	22	M	Ens. Méd. Incomp.	Não informado	Roubo Qualificado	Possui	Pardo	Coroadinho
F. R.	35	M	Não informado	Não informado	Tráfico de Drogas	Possui	Pardo	Anjo da Guarda

Relatório Pesquisa Audiência de Custódia-São Luís/MA

Nome	Idade	Gênero	Escolaridade	Mercado de trabalho	Tipo Penal	Antecedente	Cor	Território
A. C. P. C.	23	M	Fund. Incompleto	Não informado	Tráfico de Drogas	Possui	Preto	São João Batista - MA
L. C. D. B.	33	F	Não informado	Não informado	Tráfico de Drogas	Possui	Preto	São João Batista - MA
I. D. R. S.	34	M	Não informado	Não informado	Tráfico de Drogas	Possui	Não informado	Turu
J. C. F. D. S.	22	M	Não informado	Não informado	Tráfico de Drogas	Possui	Não informado	Vila Riód
J. D. S. C.	36	M	Ens. Fund. Incomp	Guardador de carro	Tráfico de Drogas	Possui	Pardo	Anjo da Guarda
M. S. P. S.	23	M	Ens. Fund. Incomp	Não informado	Homicídio	Possui	Preto	Coroadinho
R. N. A. F.	29	M	Ens. Méd. Completo	Não informado	Roubo qualificado	Possui	Não informado	Cruzeiro do Anil
A. G. D. A.	21	M	Ens. Fund. Incomp	Não informado	Roubo qualificado	Possui	Preto	Estiva
R. G. D. M.	27	M	Ens. Fund. Comp	Não informado	Homicídio	Possui	Não informado	Centro
M. B. L.	31	M	Ens. Super. Incomp	Não informado	Roubo qualificado	Possui	Pardo	Santo Antônio
J. V. F. M.	18	M	Ens. Fund. Incomp	Não informado	Roubo qualificado	Possui	Pardo	Santo Antônio
L. S. X.	26	M	Ens. Méd. Incompleto	Não informado	Tráfico de Drogas	Possui	Pardo	Coroadinho
L. F. B. S.	23	M	Ens. Fund. Incomp	Não informado	Roubo qualificado	Não Possui	Pardo	Vila Palmeira
W. C. S.	20	M	Ens. Méd. Incompleto	Não informado	Roubo qualificado	Possui	Pardo	Cidade Olímpica
T. V. D. N. L.	20	M	Ens. Méd. Incompleto	Não informado	Roubo qualificado	Possui	Pardo	Cidade Olímpica
A. P. D. S. J.	21	M	Não informado	Não informado	Tráfico de Drogas	Possui	Pardo	Vila Operária
A. M. C. B.	33	M	Ens. Méd. Incompleto	Estoquista	Roubo qualificado	Possui	Preto	Anjo da Guarda
P. F. S. P.	27	M	Não informado	Não informado	Roubo qualificado	Possui	Pardo	São Cristóvão
B. P. C.	23	M	Ens. Fund. Incomp	Aux. de serv. gerais	Roubo qualificado	Possui	Pardo	Vila Luizão
J. M. D. A. P.	18	M	Ens. Méd. Incompleto	Não informado	Roubo qualificado	Possui	Preto	Cidade Olímpica
S. S. M.	25	M	Ens. Méd. Completo	Aux. Soldador	Homicídio culposo (Trânsito)	Possui	Pardo	Cidade Operária
W. A. M.	20	M	Não informado	Estudante	Tráfico ilícito de Drogas	Não Possui	Preto	Cohatrac
C. H. C.	19	M	Não informado	Aux. de serv. gerais	Roubo qualificado	Não Possui	Preto	São Francisco
L. A. C. C.	21	M	Não informado	Estudante	Roubo qualificado	Possui	Preto	Sá Viana

Relatório Pesquisa Audiência de Custódia-São Luís/MA

Tabela 10. Relatório das Audiências de Custódia

Período: 01.01.2016 a 31.01.2016

Fonte: Elaborado pelo Promotor de Justiça Carlos César Lindoso, 2016.

AUTUADO	MANIFESTAÇÃO	DECISÃO	TORNOZELEIRA
D. A. d. C.	Liberdade Provisória	Liberdade Provisória	Não
I. A. D. C.	Liberdade Provisória	Liberdade Provisória	Não
T. C. J.	Liberdade Provisória	Liberdade Provisória	Sim
L. M. D. N. J.	Liberdade Provisória	Liberdade Provisória	Sim
D. N.	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
A. R. S.	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
N. R. D. S.	Liberdade provisória	Liberdade Provisória	Não
J. A. C.	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
R. M. F.	Prisão Provisória	Prisão Provisória	Não
D. J. C. M.	Liberdade Provisória	Liberdade Provisória	Não
E. R. D. S.	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
H. M. E. S.	Liberdade Provisória	Prisão Provisória	Sim
J. I. F. C.	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
G. R. S. J.	Liberdade Provisória	Liberdade Provisória	Sim
R. A. G. M.	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
R. S. V.	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
J. M. A. N.	Liberdade Provisória	Liberdade Provisória	Sim
M. P. G.	Liberdade Provisória C/ Fiança (arts.327 e 328 CPP)	Liberdade provisória C/ Fiança (arts. 327 e 328 CPP)	Não
L. F. P. D.	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
F. P. M. (reincidente)	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
L. V. A. (reincidente)	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
V. G. D. S.	Prisão Provisória	Relaxamento da Prisão	-
W. C. G.	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
J. D. S. A.	Liberdade Provisória	Liberdade Provisória	Não
J. D. S. A.	Liberdade Provisória	Liberdade Provisória	Não
C. S. C. S.	Liberdade Provisória	Liberdade Provisória	Não
G. P. D. M.	Liberdade Provisória	Liberdade Provisória	Não
R. N. D. C. B.	Liberdade Provisória	Liberdade Provisória	Não
W. D. S. C.	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
C. D. S. A.	Prisão Provisória	Relaxamento de Prisão em flagrante Prisão Provisória	-
I. P. B.	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
M. D. S. F.	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
M. A. S. S.	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
N. L. D. S.	Liberdade Provisória	Liberdade Provisória	Não
M. M. S.	Prisão Provisória	Prisão provisória	-
B. D. J. C.	Liberdade Provisória C/ medidas Cautelares	Liberdade Provisória S/medidas cautelares	Não

Relatório Pesquisa Audiência de Custódia-São Luís/MA

AUTUADO	MANIFESTAÇÃO	DECISÃO	TORNOZELEIRA
H. M. B.	Liberdade Provisória C/medidas cautelares	Liberdade Provisória C/medidas cautelares	Não
J. C. S. M.	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
W. S. S.	Relaxamento da Prisão em flagrante	Liberdade Provisória C/ Medidas cautelares	Sim
Y. C. T. A.	Liberdade Provisória C/ Medidas cautelares	Liberdade Provisória C/ medidas cautelares	Sim
M. V. R. D.	Liberdade Provisória C/ Medidas cautelares	Prisão Provisória	-
A. B. S.	Liberdade Provisória C/ Medidas cautelares	Liberdade Provisória C/ medidas cautelares	Sim
B. V. S.	Liberdade Provisória C/medidas cautelares	Liberdade Provisória C/ medidas cautelares	Sim
D. C. D J. M.	Relaxamento da Prisão em Flagrante	Relaxamento da Prisão em flagrante , Liberdade provisória C/medidas cautelares.	Não
L. S. L.	Relaxamento da Prisão em Flagrante	Relaxamento da Prisão em Flagrante Liberdade Provisória C/ medidas cautelares	Não
L. C. D. S. G.	Relaxamento da Prisão em Flagrante Prisão Provisória	Relaxamento da Prisão em Flagrante Prisão Provisória	-
D. S. P.	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
E. O. S. J.	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
R. F. D.	Liberdade Provisória C/medidas cautelares	Liberdade Provisória C/ medidas cautelares	-
D. D. S.	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
V. P. N.	Liberdade Provisória C/ Medidas cautelares	Liberdade Provisória C/medidas Cautelares	-
C. D. S. M.	Liberdade Provisória C/ medidas cautelares	Liberdade Provisória C/medidas cautelares	Não
P. D. C. C. J.	Liberdade Provisória C/medidas cautelares	Liberdade Provisória C/medidas cautelares	Não
A. D. J. F. L.	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
L. D. A. D. A.	Prisão provisória	Prisão Provisória	-

Relatório Pesquisa Audiência de Custódia-São Luís/MA

AUTUADO	MANIFESTAÇÃO	DECISÃO	TORNOZELEIRA
F. C. D.	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
B. B. F.	Liberdade Provisória C/ medidas cautelares	Liberdade Provisória C/ medidas cautelares	Não
E. S. S.	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
F. S. F.	Prisão Provisória	Prisão provisória	-
P. A. S. D. J.	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
C. C. S. P.	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
M. W. P. D. C.	Liberdade Provisória C/medidas cautelares	Liberdade Provisória C/medidas cautelares	Não
D. P. C.	Prisão Provisória	Liberdade Provisória C/ medidas cautelares	Não
T. C. D. S.	Prisão Provisória	Prisão Provisória	-
N. M. G. M.	Liberdade Provisória C/ medidas cautelares	Liberdade Provisória C/ medidas cautelares	Sim



Apoio:

